



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 20/2004:**

Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário . . . . . 3568

**Lei n.º 21/2004:**

Altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma . . . . . 3567

**Declaração de Rectificação n.º 45/2004:**

De ter sido rectificadada a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março (estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro) . . . . . 3567

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 111/2004:**

Torna público ter a República da Turquia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 28 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 1987 . . . . . 3568

**Aviso n.º 112/2004:**

Torna público ter a República do Chipre depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação

à Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações não Governamentais, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 24 de Abril de 1986 . . . . . 3568

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 137/2004:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/13/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 96/5/CE, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens, e altera o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho . . . . . 3568

**Decreto-Lei n.º 138/2004:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/14/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 91/321/CEE, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, e altera o Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho . . . . . 3577

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

**Decreto-Lei n.º 139/2004:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/79/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que define e regula o tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, designadamente no que respeita aos limites dos tempos de serviço de voo e de repouso . . . . . 3590

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 20/2004

de 5 de Junho

#### Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas actividades de carácter associativo.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se aos dirigentes de todas as associações e respectivas estruturas federativas ou de cooperação dotadas de personalidade jurídica que não tenham por fim o lucro económico dos associados ou da associação.

2 — Para os efeitos da presente lei considera-se dirigente associativo voluntário o indivíduo que exerça funções de direcção executiva em regime de gratuidade em qualquer das associações referidas no número anterior.

#### Artigo 3.º

##### Princípio geral

1 — Os dirigentes associativos voluntários não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respectivo emprego por virtude do exercício de cargos de direcção nas associações.

2 — Existindo outro regime mais favorável para o dirigente associativo voluntário, designadamente em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, esse regime prevalece sobre as disposições da presente lei.

#### Artigo 4.º

##### Crédito de horas

1 — As faltas dadas pelo presidente da direcção por motivos relacionados com a actividade da respectiva associação são consideradas justificadas, dentro dos seguintes limites, definidos em função do número de associados:

- a) Associação com um máximo de 100 associados: crédito de horas correspondente a meio dia de trabalho por mês;
- b) Associação com 100 a 500 associados: crédito de horas correspondente a um dia de trabalho por mês;
- c) Associação com 500 a 1000 associados: crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por mês;
- d) Associação com mais de 1000 associados: crédito de horas correspondente a três dias de trabalho por mês.

2 — O crédito de horas referido no número anterior pode ser utilizado por outro dirigente associativo, por deliberação da direcção, comprovada através do envio da respectiva acta às entidades empregadoras ou aos responsáveis pelo serviço público dos dirigentes associativos envolvidos.

3 — As faltas referidas nos números anteriores devem ser comunicadas à entidade empregadora ou ao responsável pelo serviço público, mediante aviso prévio prestado com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivo relevante ou casos excepcionais devidamente justificados.

4 — Em sede do Conselho de Concertação Social poderá ser fixado um âmbito de aplicação mais alargado aos limites de dispensa de actividade profissional dos dirigentes associativos, referidos no n.º 1, ou outros membros de direcção executiva, quando em exercício de actividades relacionadas com a associação.

#### Artigo 5.º

##### Não cumulação de crédito de horas

Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o dirigente associativo não exercer o direito previsto no artigo 4.º desta lei em determinado mês nem pelo facto de o trabalhador ser dirigente de mais de uma associação.

#### Artigo 6.º

##### Regime de faltas

1 — As faltas dadas ao abrigo do disposto no artigo 4.º pelos dirigentes associativos voluntários que sejam trabalhadores da Administração Pública são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração.

2 — Caso as entidades empregadoras decidam assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120 % do total.

#### Artigo 7.º

##### Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado às associações nos termos do artigo anterior conta para todos os efeitos como tempo de serviço prestado no local de trabalho, designadamente para promoções, diuturnidades, benefícios sociais ou outros direitos adquiridos.

#### Artigo 8.º

##### Marcação de férias

Os dirigentes associativos voluntários têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas, salvo se daí resultar incompatibilidade insuperável com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

#### Artigo 9.º

##### Seguro de acidentes pessoais

1 — Os dirigentes associativos voluntários beneficiam de um seguro de acidentes pessoais em deslocações fora do território nacional.

2 — Haverá uma comparticipação em 75 % do prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a participação dos dirigentes associativos voluntários nas deslocações referidas no número anterior, mediante requerimento ao membro do Governo com competência na respectiva área de actividade, juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

3 — A comparticipação referida no número anterior só pode abranger um dirigente por deslocação.

4 — A comparticipação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### Lei n.º 21/2004

de 5 de Junho

**Altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alargamento do âmbito de aplicação pessoal

O regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos:

- a) Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- b) Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;

- c) Ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, nos termos de legislação a publicar.

#### Artigo 2.º

##### Requerimentos

1 — Os ex-combatentes referidos no artigo anterior devem entregar os seus requerimentos no prazo de 120 dias a contar do dia da publicação da portaria prevista no número seguinte.

2 — Os formulários dos requerimentos serão aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 3.º

##### Legislação complementar e regulamentação

A legislação complementar e regulamentação necessárias para aplicação integral do disposto na presente lei serão aprovadas pelo Governo no prazo de 60 dias a contar da sua entrega em vigor.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### Declaração de Rectificação n.º 45/2004

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março (estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 27 de Março de 2004, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 21.º, onde se lê «deveres enumerados no artigo 3.º,» deve ler-se «deveres enumerados no artigo 2.º,».

No próémio do artigo 43.º, onde se lê «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º, as seguintes infracções:» deve ler-se «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º àquela ligada, as seguintes infracções:».

No próémio do artigo 44.º, onde se lê «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º, as seguintes infracções:» deve ler-se «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º àquela ligada, as seguintes infracções:».

No próémio do artigo 45.º, onde se lê «a pessoa mencionada na alínea b) ou c) do artigo 36.º:» deve ler-se «a pessoa mencionada na alínea b) do artigo 36.º, ou na alínea c) do mesmo artigo, ligada a entidades não financeiras, com excepção dos advogados e solicitadores:».

No proémio do artigo 46.º, onde se lê «a pessoa mencionada na alínea b) ou c) do artigo 36.º, as seguintes infracções:» deve ler-se «a pessoa mencionada na alínea b) do artigo 36.º, ou na alínea c) do mesmo artigo, ligada a entidades não financeiras, com excepção dos advogados e solicitadores, as seguintes infracções:».

No n.º 2 do artigo 368.º-A aditado ao Código Penal pelo artigo 53.º, onde se lê «transferência de vantagens, por si ou por terceiro,» deve ler-se «transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro,».

Assembleia da República, 24 de Maio de 2004. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Conceição Henriques*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 111/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Turquia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 28 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993.

A Convenção entrará em vigor para a República da Turquia em 1 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Maio de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

### Aviso n.º 112/2004

Por ordem superior se torna público que a República do Chipre depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações não Governamentais, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 24 de Abril de 1986.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 1 de Outubro de 1991, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 273, de 27 de Novembro de 1991.

A Convenção entrará em vigor para a República do Chipre em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Maio de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 137/2004

de 5 de Junho

O n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, estabeleceu regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial. Previu igualmente esta directiva que, através de directivas específicas, seriam fixadas as disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios.

Aquela directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro, que atribuiu ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge as funções, desempenhadas até então pelo Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição, de apoio consultivo à Direcção-Geral da Saúde e veio clarificar as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios em causa.

Tendo em conta a alteração introduzida à directiva acima citada pela Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que substituiu integralmente o regime estabelecido pelos citados decretos-leis, revogando-os.

Entretanto, igualmente ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, tinha sido adoptada a Directiva n.º 96/5/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, que estabeleceu as normas de composição, rotulagem e publicidade relativas aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e a crianças de pouca idade, posteriormente alterada pela Directiva n.º 98/36/CE, da Comissão, de 2 de Junho, tendo sido aprovado e publicado o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, para transposição das mesmas.

Adoptada nova alteração à Directiva n.º 96/5/CE, acima referida, pela Directiva n.º 1999/39/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa ao teor máximo de pesticidas que podem estar presentes nestes alimentos, foi esta transposta para o ordenamento jurídico interno através do Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro.

Finalmente, o presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/13/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que altera uma vez mais a Directiva n.º 96/5/CE, aproveitando-se a oportunidade para republicar o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, de forma a evitar a dispersão da regulamentação da matéria por diversos diplomas legislativos.

Considerou-se igualmente oportuno actualizar os montantes das coimas, modificando-se em conformidade o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/99.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/13/CE, da Comissão, de

10 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 96/5/CE, da Comissão, de 2 de Junho, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças de pouca idade.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho

1 — Os artigos 1.º, 4.º-A, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 96/5/CE, da Comissão, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 98/36/CE, da Comissão, de 2 de Junho, 1999/39/CE, da Comissão, de 6 de Maio, e 2003/13/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, e estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial, que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade em suplemento das suas dietas e ou adaptação progressiva à alimentação normal.

2 — .....  
3 — O presente diploma contém oito anexos que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º-A

[...]

1 — Os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés não podem conter resíduos de pesticidas específicos em teores superiores a 0,01mg/kg em produtos prontos para consumo ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante, com excepção das substâncias constantes no anexo VII ao presente diploma, que dele faz parte integrante, relativamente às quais os teores máximos de resíduos admissíveis são os aí fixados para as mesmas, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — .....

Artigo 5.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

- a) Que são adequados para crianças a partir de 4 meses de idade, salvo opinião contrária de pessoas independentes com qualificações em medicina, nutrição ou farmácia ou outros profissionais responsáveis por cuidados maternos ou infantis, se se tratar de produtos recomendados para utilização a partir daquela idade;
- b) .....
- c) .....

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a DGS pode suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos produtos abrangidos por este diploma, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado do espaço económico europeu, desde que verifique, fundamentadamente, que não obedecem aos critérios de composição e de qualidade definidos nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B ou que põem em perigo a saúde humana.

2 — .....

Artigo 8.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de € 50 e máxima de € 3740 ou de € 14 960, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de produtos cuja composição não obedeça aos critérios referidos no artigo 4.º, ou que contenham resíduos de pesticidas específicos superiores ao teor máximo fixado no artigo 4.º-A, ou ainda em que sejam utilizados ou se encontrem presentes em produtos agrícolas destinados à sua produção pesticidas constantes do anexo VIII;
- b) .....
- c) .....

2 — A negligência é punível.

Artigo 12.º

[...]

Por diploma aprovado pelos Ministros da Saúde e da Economia e pelo ministro com a tutela do Instituto do Consumidor e de acordo com os actos de direito comunitário que venham a ser adoptados nesta matéria serão estabelecidos os critérios de pureza das substâncias referidas no n.º 3 do artigo 4.º, bem como os critérios microbiológicos a que devem obedecer estes produtos e o nível máximo das substâncias cuja quantidade seja susceptível de prejudicar a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade.

Artigo 15.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

2 — Nos anexos constantes do Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, onde se lê «hidratos de carbono» deve ler-se «glícidos».

3 — No anexo III do Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, onde se lê «treonina» deve ler-se «trionina».

4 — No n.º 1 do anexo IV do Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, onde se lê «Cianocobalamina» deve ler-se «Ciano-cobalarmina».

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho

É aditado o artigo 4.º-B e os anexos VII e VIII ao Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, que passam

a ser parte integrante do presente diploma, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-B

**Proibição de utilização de produtos agrícolas contaminados com determinados pesticidas**

1 — Nos produtos agrícolas destinados à produção de alimentos à base de cereais ou alimentos para bebés é proibida a utilização dos pesticidas constantes no anexo VIII ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, considera-se que os pesticidas enumerados nos quadros n.ºs 1 e 2 do anexo VIII não foram utilizados se os respectivos resíduos no produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante não excederem um teor de 0,003 mg/kg.

ANEXO VII

**Níveis máximos de resíduos específicos para os pesticidas ou metabolitos de pesticidas nos alimentos transformados à base de cereais e nos alimentos para bebés.**

Denominação química da substância	Nível máximo de resíduo (mg/kg)
Cadusafos .....	0,006
Demeton-s-metilo demeton-s-metilsulfona oxidemeton-metilo (individualmente ou combinado, expresso como demeton-S-metilo) .....	0,006
Etoprofos .....	0,008
Fipronil (somatório de fipronil e fipronil-dessulfínio, expresso como fipronil) .....	0,004
Propinebe/propilenoitiourea (somatório de propinebe e propilenoitiourea) .....	0,006

ANEXO VIII

**Pesticidas que não podem ser utilizados em produtos agrícolas destinados à produção de alimentos à base de cereais ou alimentos para bebés.**

QUADRO N.º 1

**Denominação química da substância (definição do resíduo)**

Disulfoton (somatório de disulfoton, sulfóxido de disulfoton e sulfona de disulfoton, expresso como disulfoton).

Fensulfothion (somatório de fensulfothion, seu análogo oxigenado e respectivas sulfonas, expresso como fensulfothion).

Fentin, expresso como o catião de trifenilestanho.

Haloxifop (somatório de haloxifop, respectivos sais e ésteres incluindo conjugados, expresso como haloxifop).

Heptacloro e trans-epóxido de heptacloro, expresso como heptacloro.

Hexaclorobenzeno.

Nitrofenol.

Omethoate.

Terbufos (somatório de terbufos, seus sulfóxido e sulfona, expresso como terbufos).

QUADRO N.º 2

**Denominação química da substância**

Aldrin e dieldrin, expressos como dieldrin.  
Endrin.»

Artigo 4.º

**Republicação do Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho**

É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, resultante do presente diploma.

Artigo 5.º

**Norma transitória**

Após a entrada em vigor do presente diploma, os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés destinados a lactentes e a crianças de pouca idade devem obedecer ao que nele se encontra disposto, sem prejuízo de poderem continuar a ser comercializados até 6 de Março de 2005 os produtos que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 96/5/CE, da Comissão, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 98/36/CE, da Comissão, de 2 de Junho, 1999/39/CE, da Comissão, de 6 de Maio, e 2003/13/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, e estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial, que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade em suplemento das suas dietas e ou adaptação progressiva à alimentação normal.

2 — O presente diploma não se aplica aos leites destinados a crianças de pouca idade.

3 — O presente diploma contém oito anexos que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Definições e designações**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Lactentes» crianças com idade inferior a 12 meses;
- «Crianças de pouca idade» crianças com idade compreendida entre 1 e 3 anos;

- c) «Resíduo de pesticida» resíduo de produto fitofarmacêutico, tal como este é definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, presente num alimento à base de cereais ou alimento para bebés, incluindo os produtos do seu metabolismo e os seus produtos de degradação ou reacção.

2 — Os géneros alimentícios mencionados no artigo 1.º compreendem os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés.

3 — Os alimentos à base de cereais dividem-se nas seguintes categorias:

- Cereais simples, que estão ou devem ser reconstituídos com leite ou outros líquidos nutritivos adequados;
- Cereais a que se adicionam alimentos com elevado teor de proteínas, a reconstituir com água ou outros líquidos desprovidos de proteínas;
- Massas, utilizadas após cozedura em água ou noutros líquidos apropriados;
- Tostas e biscoitos, utilizados quer directamente, quer com água, leite ou outros líquidos adequados após trituração.

4 — Os alimentos para bebés são alimentos que não sejam à base de cereais.

### Artigo 3.º

#### Entidades competentes

1 — No âmbito do presente diploma, compete à Direcção-Geral da Saúde (DGS):

- Recolher as informações e documentos para os efeitos previstos no artigo 6.º e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes ou importadores;
- Suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos produtos, nos termos do artigo 7.º;
- Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros da Comunidade Europeia as decisões tomadas ao abrigo do artigo 7.º;
- Fiscalizar e controlar o cumprimento das disposições do presente diploma, nomeadamente através das autoridades de saúde;
- Aplicar as medidas de ordem sanitária que as actividades de fiscalização revelem necessárias.

2 — No cumprimento das funções de fiscalização e controlo definidas na alínea d) do número anterior a DGS é coadjuvada:

- Pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), para efeitos de apoio laboratorial;
- Pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), para efeitos do disposto no artigo 10.º

### Artigo 4.º

#### Composição

1 — Os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés serão fabricados a partir de ingredientes relativamente aos quais tenha sido comprovada, através de dados científicos geralmente aceites, a respectiva adequação a fins nutricionais específicos de lactentes e crianças de pouca idade.

2 — Os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés devem observar os critérios de composição constantes, respectivamente, dos anexos I e II ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

3 — No fabrico de alimentos à base de cereais e de alimentos para bebés apenas podem ser adicionadas as substâncias nutritivas constantes do anexo IV ao presente diploma.

4 — Os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés não podem conter substâncias em quantidades susceptíveis de pôr em risco a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade.

### Artigo 4.º-A

#### Teor máximo de resíduos de pesticidas

1 — Os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés não podem conter resíduos de pesticidas específicos em teores superiores a 0,01 mg/kg, em produtos prontos para consumo ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante, com excepção das substâncias constantes no anexo VII ao presente diploma, que dele faz parte integrante, relativamente às quais os teores máximos de resíduos admissíveis são os aí fixados para as mesmas, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Os métodos analíticos para determinar os teores dos resíduos de pesticidas serão métodos normalizados geralmente aceites.

### Artigo 4.º-B

#### Proibição de utilização de produtos agrícolas contaminados com determinados pesticidas

1 — Nos produtos agrícolas destinados à produção de alimentos à base de cereais ou alimentos para bebés é proibida a utilização dos pesticidas constantes no anexo VIII ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, considera-se que os pesticidas enumerados nos quadros n.ºs 1 e 2 do anexo VIII não foram utilizados, se os respectivos resíduos no produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante não excederem um teor de 0,003 mg/kg.

### Artigo 5.º

#### Rotulagem, apresentação e publicidade

1 — A rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos pelo presente diploma regem-se pela legislação geral em vigor nessas matérias e pelas normas especiais estabelecidas nos números seguintes.

2 — A rotulagem destes produtos deve, obrigatoriamente, mencionar:

- O nome, firma ou denominação social e o endereço completo ou sede social do fabricante, importador, embalador ou do responsável pelo lançamento do produto no mercado nacional;
- A idade adequada a partir da qual o produto pode ser utilizado, tendo em conta a sua composição, textura ou outras propriedades especiais, nunca podendo ser inferior a 4 meses;
- Informação sobre a presença ou ausência de glúten, se a idade indicada a partir da qual o produto pode ser utilizado for inferior a 6 meses;
- O valor energético disponível, expresso em quilojoules (kJ) ou quilocalorias (kcal), bem como

o teor de proteínas, glícidos e lípidos, expresso em termos numéricos, por 100 g ou 100 ml do produto na forma em que é comercializado e, se aplicável, por dose do produto proposta para consumo;

- e) A quantidade média de cada substância mineral e vitamínica, controlada por um nível específico constante dos anexos I e II ao presente diploma, expressa em termos numéricos, por 100 g ou 100 ml do produto na forma em que é comercializado e, se aplicável, por dose do produto proposta para consumo;
- f) Se necessário, instruções sobre o modo de preparação, bem como a indicação da importância de se observarem as referidas instruções.

3 — A rotulagem destes produtos pode indicar:

- a) Que são adequados para crianças a partir de 4 meses de idade, salvo opinião contrária de pessoas independentes com qualificações em medicina, nutrição ou farmácia ou outros profissionais responsáveis por cuidados maternos ou infantis, se se tratar de produtos recomendados para utilização a partir daquela idade;
- b) A quantidade média das substâncias nutritivas mencionadas no anexo IV ao presente diploma, se essa indicação não for abrangida pelo disposto no n.º 2, alínea f), do presente artigo, expressa em termos numéricos, por 100 g ou 100 ml do produto na forma em que é comercializado e, se aplicável, por dose do produto proposta para consumo;
- c) Para além de dados numéricos, dados relativos às vitaminas e minerais referidos no anexo V do presente diploma, expressos em percentagens dos valores de referência nele apontados, por 100 g ou 100 ml do produto na forma em que é comercializado e, se aplicável, por dose do produto proposta para consumo, desde que as quantidades presentes sejam pelo menos iguais a 15% dos valores de referência.

#### Artigo 6.º

##### Comercialização

1 — Tratando-se da primeira comercialização do produto no espaço económico europeu, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados Partes do respectivo Acordo, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, enviará à DGS um modelo da rotulagem respectiva.

2 — Se o produto já tiver sido comercializado no espaço económico europeu, o fabricante ou o importador, para além do modelo de rotulagem do produto, indicará igualmente à DGS a entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

3 — Sempre que necessário, a DGS pode, no prazo de 90 dias sobre a recepção da rotulagem do produto comercializado, exigir ao comerciante ou importador a apresentação de trabalhos científicos e dos dados que comprovam a conformidade dos produtos com as regras constantes deste diploma.

#### Artigo 7.º

##### Restrições

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a DGS pode suspender ou

limitar provisoriamente a comercialização dos produtos abrangidos por este diploma, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado do espaço económico europeu, desde que verifique, fundamentadamente, que não obedecem aos critérios de composição e de qualidade definidos nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B ou que põem em perigo a saúde humana.

2 — A DGS comunica de imediato à Comissão da Comunidade Europeia a decisão, devidamente fundamentada, de suspender ou limitar a comercialização dos produtos.

#### Artigo 8.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de € 50 e máxima de € 3740 ou de € 14 960, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de produtos cuja composição não obedeça aos critérios referidos no artigo 4.º, ou que contenham resíduos de pesticidas específicos superiores ao teor máximo fixado no artigo 4.º-A, ou ainda em que sejam utilizados ou se encontrem presentes em produtos agrícolas destinados à sua produção pesticidas constantes do anexo VIII;
- b) A falta de menção na rotulagem do produto de qualquer das indicações estabelecidas no artigo 5.º;
- c) A falta das comunicações a que se refere o artigo 6.º

2 — A negligência é punível.

#### Artigo 9.º

##### Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos da lei geral:

- a) A perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) A suspensão da comercialização do produto.

#### Artigo 10.º

##### Tramitação processual

1 — A fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma compete à DGS, coadjuvada pelas autoridades de saúde, sem prejuízo das competências de fiscalização e instrução conferidas à IGAE.

2 — Finda a instrução, serão os processos remetidos à DGS para aplicação das coimas respectivas.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10% para a entidade que fiscaliza;
- b) 10% para a entidade que faz a instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplica a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

#### Artigo 11.º

##### Regiões Autónomas

1 — As competências previstas no artigo 10.º serão exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

2 — As percentagens, previstas no n.º 3 do artigo anterior, provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

### Artigo 12.º

#### Regulamentação especial

Por diploma aprovado pelos Ministros da Saúde e da Economia e pelo ministro com a tutela do Instituto do Consumidor e de acordo com os actos de direito comunitário que venham a ser adoptados nesta matéria, serão estabelecidos os critérios de pureza das substâncias referidas no n.º 3 do artigo 4.º, bem como os critérios microbiológicos a que devem obedecer estes produtos e o nível máximo das substâncias cuja quantidade seja susceptível de prejudicar a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade.

### Artigo 13.º

#### Recurso

Das decisões finais proferidas pela DGS, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, cabe recurso para o Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação.

### Artigo 14.º

#### Taxas

1 — Pela recolha e apreciação dos documentos e informações, previstos no artigo 6.º, e pelo controlo da rotulagem dos produtos são cobradas taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela DGS, cujos quantitativos são fixados por portaria do Ministro da Saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da DGS.

### Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

#### Composição dos alimentos à base de cereais destinados a lactentes e crianças de pouca idade

Os requisitos relativos aos nutrientes referem-se aos produtos prontos a utilizar e comercializados enquanto tal ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante.

##### 1 — Teor em cereais

Os alimentos à base de cereais são sobretudo preparados a partir de uma ou mais farinhas de cereais e ou raízes amiláceas.

A quantidade de cereais e ou raízes amiláceas não deve corresponder a menos de 25 %, em matéria seca, do peso da mistura final.

##### 2 — Proteínas

2.1 — No que respeita aos produtos referidos nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 2.º, o teor de proteínas não deve exceder 1,3 g/100 kJ (5,5 g/100 kcal).

2.2 — No que respeita aos produtos referidos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º, a quantidade de proteínas

incorporadas não deve ser inferior a 0,48 g/100 kJ (2 g/100 kcal).

2.3 — No que respeita aos biscoitos referidos na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 2.º, preparados com a adição de alimentos com elevado teor de proteínas e como tal apresentados, a quantidade de proteínas incorporadas não deve ser inferior a 0,36 g/100 kJ (1,5 g/100 kcal).

2.4 — O índice químico das proteínas incorporadas deve ser igual a pelo menos 80 % do da proteína de referência (caseína, tal como estipulado no anexo III) ou, em alternativa, o PER (coeficiente de eficácia proteica) das proteínas da mistura deve ser igual a pelo menos 70 % do PER da proteína de referência. Em todo o caso, a incorporação de aminoácidos apenas é permitida se se destinar a aumentar o valor nutritivo das proteínas e, a verificar-se, apenas nas proporções necessárias para o efeito.

#### 3 — Glúcidos

3.1 — Caso se adicione sacarose, frutose, glicose ou xaropes de glicose ou mel aos produtos referidos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 3 do artigo 2.º:

A quantidade total de glúcidos incorporados provenientes destas fontes não deve exceder 1,8 g/100 kJ (7,5 g/100 kcal);

A quantidade de frutose incorporada não deve exceder 0,9 g/100 kJ (3,75 g/100 kcal).

3.2 — Se aos produtos referidos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º for adicionado mel ou xarope de glicose, sacarose, frutose ou glicose:

A quantidade de glúcidos provenientes destas fontes não deve exceder 1,2 g/100 kJ (5 g/100 kcal);

A quantidade de frutose incorporada não deve exceder 0,6 g/100 kJ (2,5 g/100 kcal).

#### 4 — Lípidos

4.1 — No que respeita aos produtos referidos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 3 do artigo 2.º, o teor de lípidos não deve exceder 0,8 g/100 kcal (3,3 g/100 kJ).

4.2 — No que respeita aos produtos referidos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º, o teor de lípidos não deve exceder 1,1 g/100 kJ (4,5 g/100 kcal). Caso este teor exceda 0,8 g/100 kJ (3,3 g/100 kcal):

*a)* O teor de ácido láurico não deve exceder 15 % do teor total de lípidos;

*b)* O teor de ácido mirístico não deve exceder 15 % do teor total de lípidos;

*c)* O teor de ácido linoleico (sob a forma de glicerídeos=linoleatos) não deve ser inferior a 70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal) nem deve exceder 285 mg/100 kJ (1200 mg/100 kcal).

#### 5 — Minerais

##### 5.1 — Sódio:

Os sais de sódio apenas podem ser incorporados nos alimentos à base de cereais para efeitos tecnológicos;

O teor de sódio dos alimentos à base de cereais não deve exceder 25 mg/100 kJ (100 mg/100 kcal).

##### 5.2 — Cálcio:

5.2.1 — No que respeita aos produtos referidos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º, o teor de cálcio não deve ser inferior a 20 mg/100 kJ (80 mg/100 kcal).

5.2.2 — No que respeita aos produtos referidos na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 2.º, cujo fabrico envolve a incorporação de leite (biscoitos lácteos) e como tal apresentados, o teor de cálcio não deve ser inferior a 12 mg/100 kJ (50 mg/100 kcal).

#### 6 — Vitaminas

6.1 — No que respeita aos alimentos à base de cereais, o teor de tiamina não deve ser inferior a 25 µg/100 kJ (100 µg/100 kcal).

6.2 — No que respeita aos produtos referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg — ER) <sup>(1)</sup>	14	43	60	180
Vitamina D (µg) <sup>(2)</sup> . . . . .	0,25	0,75	1	3

<sup>(1)</sup> ER=todos os equivalentes de retinol trans.

<sup>(2)</sup> Sob a forma de colecalciferol, em que 10 µg=400 u. i. de vitamina D.

Estes limites são igualmente aplicáveis se as vitaminas A e D forem adicionadas a outros alimentos à base de cereais.

#### ANEXO II

##### Composição dos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças de pouca idade

Os requisitos relativos aos nutrientes referem-se aos produtos prontos a utilizar e comercializados enquanto tal ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante.

#### 1 — Proteínas

1.1 — Caso os únicos ingredientes referidos na denominação do produto sejam carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteína, então:

A carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas referidas não devem representar no seu conjunto menos de 40% do peso da totalidade do produto;

Cada quantidade de carne de mamíferos, aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas não deve representar menos de 25% do peso da totalidade dessas fontes de proteínas;

A quantidade de proteínas provenientes das fontes indicadas não deve ser inferior a 1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal).

1.2 — Caso a carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas, isoladamente ou em conjunto, sejam referidas em primeiro lugar na denominação do produto, então, independentemente de o produto ser ou não apresentado como refeição:

A carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas referidas não devem representar menos de 10% do peso da totalidade do produto;

A carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas referidas não devem individualmente constituir menos de 25% do peso do conjunto das fontes de proteínas indicadas;

A quantidade de proteínas provenientes da fonte indicada não deve ser inferior a 1 g/100 kJ (4 g/100 kcal).

1.3 — Caso o nome do produto mencione, embora não em primeiro lugar, carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas, isoladamente ou em conjunto, então, independentemente de o produto ser ou não apresentado como refeição:

A carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas referidas não devem representar menos de 8% do peso da totalidade do produto;

A carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas não devem constituir menos de 25% do peso do conjunto das fontes de proteínas indicadas;

A quantidade de proteínas provenientes da fonte indicada não deve ser inferior a 0,5 g/100 kJ (2,2 g/100 kcal);

A quantidade total de proteínas presentes nos produtos e provenientes de todas as fontes não deve ser inferior a 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

1.4 — Se o queijo for mencionado junto com outros ingredientes no nome do aperitivo, independentemente de o produto ser ou não apresentado como uma refeição:

O teor de proteínas provenientes de fontes lácteas não pode ser inferior a 0,5 g/100 kJ (2,2 g/100 kcal);

O teor global de proteínas provenientes de todas as suas fontes não pode ser inferior a 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

1.5 — Caso o rótulo refira que o produto constitui uma refeição, embora não mencione a carne de mamíferos ou aves de capoeira, peixe, miúdos ou outras fontes tradicionais de proteínas no nome do produto, então:

A quantidade total de proteínas presentes no produto e provenientes de todas as fontes não deve ser inferior a 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

1.6 — Os molhos apresentados como acompanhamento de refeições estão isentos dos requisitos constantes das secções 1.1 a 1.5, inclusive.

1.7 — Os preparados doces que mencionem fontes lácteas como primeiro ou único ingrediente no seu nome devem conter pelo menos 2,2 g de proteínas lácteas/100 kcal. Todos os outros preparados doces estão isentos dos requisitos 1.1 a 1.5.

1.8 — A incorporação de aminoácidos apenas é permitida se se destinar a aumentar o valor nutritivo das proteínas e apenas nas proporções necessárias para o efeito.

#### 2 — Glícidos

A quantidade total de glícidos presente nos sumos de frutos e vegetais e nos néctares, pratos constituídos unicamente por frutos e sobremesas ou pudins não deve exceder:

10 g/100 ml, no que respeita aos sumos de vegetais e bebidas neles baseadas;

15 g/100 ml, no que respeita aos sumos de frutos ou néctares;

20 g/100 g, no que respeita aos pratos constituídos unicamente por frutos;

25 g/100 g, no que respeita às sobremesas e pudins;  
5 g/100 g, no que respeita às restantes bebidas sem leite.

**3 — Lípidos**

3.1 — No que respeita aos produtos do n.º 1.1 do presente anexo, caso o único ingrediente referido na denominação do produto seja carne de mamíferos ou queijo, ou estes sejam mencionados em primeiro lugar na denominação do produto, então:

O teor total de lípidos no produto proveniente de todas as fontes não deve exceder 1,4 g/100 kJ (6 g/100 kcal).

3.2 — No que respeita a todos os outros produtos:

O teor total de lípidos no produto proveniente de todas as fontes não deve exceder 1,1 g/100 kJ (4,5 g/100 kcal).

**4 — Sódio**

4.1 — O teor final de sódio no produto não deve exceder 48 mg/100 kJ (200 mg/100 kcal) ou 200 mg/100 g.

Todavia, se o queijo for o único ingrediente referido na denominação do produto, o teor final de sódio não deve exceder 70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal).

4.2 — Os sais de sódio não podem ser incorporados em produtos à base de frutos, nem em sobremesas ou pudins, excepto para fins tecnológicos.

**5 — Vitaminas****Vitamina C**

No que respeita aos sumos de frutos, néctares e sumos de vegetais, o teor final de vitamina C no produto não deve ser inferior a 6 mg/100 kJ (25 mg/100 kcal) ou a 25 mg/100 g.

**Vitamina A**

Nos sumos de vegetais, o teor final de vitamina A no produto não deve ser inferior a 25 µg ER/100 kJ (100 µg ER/100 kcal) <sup>(1)</sup>.

A vitamina A não deve ser adicionada a alimentos para bebé.

**Vitamina D**

A vitamina D não deve ser adicionada a alimentos para bebé.

<sup>(1)</sup> ER = todos os equivalentes de retinol trans.

**ANEXO III****Aminoácidos presentes na caseína**

	(Em gramas por 100 g de proteínas)
Arginina .....	3,7
Cistina .....	0,3
Histidina .....	2,9
Isoleucina .....	5,4
Leucina .....	9,5
Lisina .....	8,1
Metionina .....	2,8
Fenilalanina .....	5,2
Treonina .....	4,7
Triptofano .....	1,6
Tirosina .....	5,8
Valina .....	6,7

**ANEXO IV****Nutrientes****1 — Vitaminas****Vitamina A:**

Retinol;  
Acetato de retinilo;  
Palmitato de retinilo;  
Beta caroteno.

**Vitamina B1:**

Cloridrato de tiamina;  
Mononitrato de tiamina.

**Niacina:**

Nicotinamida;  
Ácido nicotínico.

**Ácido pantoténico:**

D-pantotenato de cálcio;  
D-pantotenato de sódio;  
Dexpantenol.

**Vitamina B12:**

Cianocobalamina;  
Hidroxocobalamina.

**Vitamina C:**

Ácido L-ascórbico;  
L-ascorbato de sódio;  
L-ascorbato de cálcio;  
Ácido 6-palmitil-L-ascórbico (palmitato de ascorbilo);  
Ascorbato de potássio.

**Vitamina E:**

D-alfa-tocoferol;  
DL-alfa-tocoferol;  
Acetato de D-alfa-tocoferol;  
Acetato de DL-alfa-tocoferol.

**Vitamina D:**

Vitamina D2 (=ergocalciferol);  
Vitamina D3 (=colecalciferol).

**Vitamina B2:**

Riboflavina;  
Riboflavina 5'-fosfato sódica.

**Vitamina B6:**

Hidrocloreto de piridoxina;  
Piridoxina 5'-fosfato;  
Dipalmitato de piridoxina.

**Folato:**

Ácido fólico.

**Biotina:**

D-biotina.

**Vitamina K:**

Filoquinona (fitomenadiona).

**2 — Aminoácidos**

L-arginina e respectivo hidrocloreto.  
 L-cistina e respectivo hidrocloreto.  
 L-histidina e respectivo hidrocloreto.  
 L-leucina e respectivo hidrocloreto.  
 L-isoleucina e respectivo hidrocloreto.  
 L-lisina e respectivo hidrocloreto.  
 L-cisteína e respectivo hidrocloreto.  
 L-metionina.  
 L-fenilalanina.  
 L-treonina.  
 L-triptofano.  
 L-tirosina.  
 L-valina.

**3 — Outros**

Colina.  
 Cloreto de colina.  
 Citrato de colina.  
 Bitartrato de colina.  
 Inositol.  
 L-carnitina.  
 Hidrocloreto de L-carnitina.

**4 — Substâncias minerais e elementos vestigiais****Cálcio:**

Carbonato de cálcio;  
 Cloreto de cálcio;  
 Sais de cálcio de ácido cítrico;  
 Gluconato de cálcio;  
 Glicerofosfato de cálcio;  
 Lactato de cálcio;  
 Óxido de cálcio;  
 Hidróxido de cálcio;  
 Sais de cálcio do ácido ortofosfórico.

**Potássio:**

Cloreto de potássio;  
 Sais potássicos de ácido cítrico;  
 Gluconato de potássio;  
 Lactato de potássio;  
 Glicerofosfato de potássio;

**Cobre:**

Complexo cobre-lisina;  
 Carbonato cúprico;  
 Citrato cúprico;  
 Gluconato cúprico;  
 Sulfato cúprico.

**Manganésio:**

Carbonato de manganésio;  
 Cloreto de manganésio;  
 Citrato de manganésio;  
 Gluconato de manganésio;  
 Sulfato de manganésio;  
 Glicerofosfato de manganésio.

**Magnésio:**

Carbonato de magnésio;  
 Cloreto de magnésio;  
 Sais de magnésio do ácido cítrico;  
 Gluconato de magnésio;  
 Óxido de magnésio;  
 Hidróxido de magnésio;  
 Sais de magnésio do ácido ortofosfórico;

Sulfato de magnésio;  
 Lactato de magnésio;  
 Glicerofosfato de magnésio.

**Ferro:**

Citrato ferroso;  
 Citrato férrico de amónio;  
 Gluconato ferroso;  
 Lactato ferroso;  
 Sulfato ferroso;  
 Fumarato ferroso;  
 Difosfato férrico (pirofosfato férrico);  
 Ferro elementar (em complexos com li-gandos carbonilo, electrolítico ou reduzido por hidrogenação);  
 Sacarato férrico;  
 Difosfato férrico de sódio;  
 Carbonato ferroso.

**Zinco:**

Acetato de zinco;  
 Cloreto de zinco;  
 Citrato de zinco;  
 Lactato de zinco;  
 Sulfato de zinco;  
 Óxido de zinco;  
 Gluconato de zinco.

**Iodo:**

Iodeto de sódio;  
 Iodeto de potássio;  
 Iodato de potássio;  
 Iodato de sódio.

**ANEXO V****Valores de referência para a rotulagem nutricional dos alimentos destinados a lactentes e crianças de pouca idade**

Nutriente	Valor de referência para a rotulagem nutricional
Vitamina A .....	400 (µg)
Vitamina D .....	10 (µg)
Vitamina C .....	25 (mg)
Tiamina .....	0,5 (mg)
Riboflavina .....	0,8 (mg)
Equivalente de niacina .....	9 (mg)
Vitamina B6 .....	0,7 (mg)
Folato .....	100 (µg)
Vitamina B12 .....	0,7 (µg)
Cálcio .....	400 (mg)
Ferro .....	6 (mg)
Zinco .....	4 (mg)
Iodo .....	70 (µg)
Selénio .....	10 (µg)
Cobre .....	0,4 (mg)

**ANEXO VI****Limites máximos de vitaminas, minerais e elementos vestigiais que podem ser adicionados aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças de pouca idade.**

Os requisitos relativos aos nutrientes aplicam-se aos produtos prontos a ser utilizados, assim comercializados ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabri-

cante, excepto no que respeita ao potássio e ao cálcio, em que os requisitos se referem ao produto na forma em que é vendido.

Nutriente	Máximo por 100 kcal
Vitamina A (µg ER) . . . . .	( <sup>1</sup> ) 180
Vitamina E (mg α-TE) . . . . .	3
Vitamina C (mg) . . . . .	( <sup>2</sup> ) 12,5/25 ( <sup>3</sup> ) 125
Tiamina (mg) . . . . .	( <sup>4</sup> ) 0,25/0,5
Riboflavina (mg) . . . . .	0,4
Niacina (mg NE) . . . . .	4,5
Vitamina B6 (mg) . . . . .	0,35
Ácido fólico (µg) . . . . .	50
Vitamina B12 (µg) . . . . .	0,35
Ácido pantoténico (mg) . . . . .	1,5
Biotina (µg) . . . . .	10
Potássio (mg) . . . . .	160
Cálcio (mg) . . . . .	( <sup>5</sup> ) 80/180 ( <sup>6</sup> ) 100
Magnésio (mg) . . . . .	40
Ferro (mg) . . . . .	3
Zinco (mg) . . . . .	2
Cobre (µg) . . . . .	40
Iodo (µg) . . . . .	35
Manganês (mg) . . . . .	0,6

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o disposto nos anexos I e II.

(<sup>2</sup>) Limite aplicável a produtos enriquecidos em ferro.

(<sup>3</sup>) Limite aplicável a pratos à base de fruta, sumos de fruta, néctares e sumos de vegetais.

(<sup>4</sup>) Limite aplicável a alimentos à base de cereais.

(<sup>5</sup>) Limite aplicável aos produtos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º

(<sup>6</sup>) Limite aplicável aos produtos referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º

#### ANEXO VII

##### Níveis máximos de resíduos específicos para os pesticidas ou metabolitos de pesticidas nos alimentos transformados à base de cereais e nos alimentos para bebés.

Denominação química da substância	Nível máximo de resíduo (mg/kg)
Cadusafos . . . . .	0,006
Demeton-s-metilo, demeton-s-metilsulfona, oxidemeton-metilo (individualmente ou combinado, expresso como demeton-S-metilo) . . . . .	0,006
Etoprofos . . . . .	0,008
Fipronil (somatório de fipronil e fipronil-dessulfinoil, expresso como fipronil) . . . . .	0,004
Propinebe/propilenoitoureia (somatório de propinebe e propilenoitoureia) . . . . .	0,006

#### ANEXO VIII

##### Pesticidas que não podem ser utilizados em produtos agrícolas destinados à produção de alimentos à base de cereais e de alimentos para bebés.

#### QUADRO N.º 1

##### Denominação química da substância (definição do resíduo)

Disulfoton (somatório de disulfoton, sulfóxido de disulfoton e sulfona de disulfoton, expresso como disulfoton).
Fensulfothion (somatório de fensulfothion, seu análogo oxigenado e respectivas sulfonas, expresso como fensulfothion).
Fentin, expresso como o catião de trifenilestanho.
Haloxyfop (somatório de haloxyfop, respectivos sais e ésteres incluindo conjugados, expresso como haloxyfop).
Heptacloro e trans-epóxido de heptacloro, expresso como heptacloro.
Hexaclorobenzeno.
Nitrofenol.
Ometoate.
Terbufos (somatório de terbufos, seus sulfóxido e sulfona, expresso como terbufos).

#### QUADRO N.º 2

##### Denominação química da substância

Aldrin e dieldrin, expressos como dieldrin.  
Endrin.

#### Decreto-Lei n.º 138/2004

de 5 de Junho

O n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial. Previu igualmente que, através de directivas específicas, seriam fixadas as disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios.

Aquela directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro, que atribuiu ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge as funções, desempenhadas até então pelo Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição, de apoio consultivo à Direcção-Geral da Saúde, e veio clarificar as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios em causa.

Tendo em conta a alteração introduzida à directiva acima citada pela Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que substituiu integralmente o regime estabelecido pelos citados Decretos-Leis, revogando-os.

Entretanto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, tinha sido adoptada a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio, que estabeleceu as normas de composição, rotulagem e publicidade relativas às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade, tendo sido aprovado e publicado o Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril, e a Portaria n.º 541/93, de 25 de Maio, para proceder à transposição das mesmas.

Porque foi entretanto publicada a Directiva n.º 96/4/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, que alterou a Directiva n.º 91/321/CEE, e foi entendido revogar a legislação vigente, através do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, que procedeu simultaneamente à sua transposição e integrou num diploma único o regime a que passou a ficar sujeita a colocação no mercado das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis.

Posteriormente veio a ser publicada a Directiva n.º 1999/50/CE, da Comissão, de 25 de Maio, relativa ao teor máximo de pesticidas que podem estar presentes nestas fórmulas, o que tornou necessária a conformação da ordem jurídica nacional através da aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 286/2000, de 10 de Novembro.

Tendo sido adoptada a Directiva n.º 2003/14/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que alterou uma vez mais a Directiva n.º 91/321/CEE, procede-se à sua transposição através do presente diploma, aproveitando-se a oportunidade para republicar o Decreto-Lei n.º 220/99, de forma a evitar a dispersão da regulamentação da matéria por diversos diplomas legislativos.

Aproveitou-se, igualmente, para actualizar os montantes das coimas fixados na anterior moeda nacional, modificando em conformidade o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 220/99.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/14/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 91/321/CE, da Comissão, de 14 de Maio, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

#### Artigo 2.º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho

1 — Os artigos 1.º, 4.º, 4.º-A, 6.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 286/2000, de 10 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.os 96/4/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, 1999/50/CE, da Comissão, de 25 de Maio, e 2003/14/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, e estabelece o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

2 — O presente diploma contém 10 anexos, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição não podem conter substâncias em quantidades susceptíveis de pôr em risco a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade.

#### Artigo 4.º-A

[...]

As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição não podem conter resíduos de pesticidas específicos em teores superiores a 0,01 mg/kg, em produtos prontos para consumo ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante, com excepção das substâncias constantes no anexo IX, relativamente às quais os teores máximos de resíduos admissíveis são os aí fixados para as mesmas e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — A rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição, além do disposto nos números anteriores, deve também mencionar o nome, a firma ou denominação social e o endereço completo ou a sede social do fabricante, importador, embalador ou do responsável pelo lançamento do produto no mercado nacional.

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Se o produto já tiver sido comercializado no espaço económico europeu, o fabricante ou importador, para além do modelo de rotulagem do produto, transmite também à DGS a indicação da entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.
- 3 — .....

#### Artigo 12.º

##### Restrições

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a DGS pode suspender ou limitar provisoriamente o comércio dos produtos abrangidos por este diploma, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado do espaço económico europeu, desde que verifique, de forma fundamentada, que não obedecem aos critérios de composição e de qualidade definidos nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B ou que põem em perigo a saúde pública.

- 2 — .....

#### Artigo 13.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de € 50 e máxima de € 3740 ou de € 14 960, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de produtos cuja composição não obedeça aos critérios referidos no artigo 4.º ou que contenham resíduos de pesticidas específicos superiores ao teor máximo fixado no artigo 4.º-A ou ainda em que sejam utilizados ou se encontrem presentes em produtos agrícolas destinados à sua produção pesticidas constantes do anexo x;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

- 2 — A negligência é punível.»

2 — Nos anexos constantes do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, onde se lê «hidratos de carbono» deve ler-se «glicídios» e onde se lê «gorduras» deve ler-se «lípidos».

3 — No n.º 6 do anexo II do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, quanto à vitamina E na coluna de valor mínimo expressa em «kJ» é substituída a unidade «kcal» por «kJ».

4 — No n.º 2 do anexo III do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, a fórmula química do mineral zinco, passa para «Zn», a designação «Citrato férrico e amónico» passa a «Citrato férrico e amónio», a designação do aminoácido constante do n.º 3 do anexo III, passa de «L-trionina» para «L-treonina».

5 — No anexo VI do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, a designação «trionina» passa para «treonina».

**Artigo 3.º**

**Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho**

São aditados o artigo 4.º-B e os anexos IX e X ao Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, que passam a ser parte integrante do presente diploma, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-B

**Proibição de utilização de produtos agrícolas contaminados com determinados pesticidas**

1 — Nos produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição é proibida a utilização dos pesticidas constantes no anexo X.

2 — Para efeito no disposto no número anterior, considera-se que os pesticidas enumerados nos quadros n.ºs 1 e 2 do anexo X não foram utilizados se os respectivos resíduos no produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante não excederem um teor de 0,003 mg/kg.

**ANEXO IX**

**Níveis máximos de resíduos específicos para os pesticidas ou metabolitos de pesticidas nas fórmulas para lactentes e nas fórmulas de transição.**

Denominação química da substância	Nível máximo de resíduo (mg/kg)
Cadusafos .....	0,006
Demeton-s-metilo, demeton-s-metilsulfona, oxidemeton-metilo (individualmente ou combinado, expresso como demeton-S-metilo) .....	0,006
Etoprofos .....	0,008
Fipronil (somatório de fipronil e fipronil-dessulfino, expresso como fipronil) .....	0,004
Propinebe/propilenoitiureia (somatório de propinebe e propilenoitiureia) .....	0,006

**ANEXO X**

**Pesticidas que não podem ser utilizados em produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.**

**QUADRO N.º 1**

**Denominação química da substância (definição do resíduo)**

Disulfoton (somatório de disulfoton, sulfóxido de disulfoton e sulfona de disulfoton, expresso como disulfoton).

Fensulfothion (somatório de fensulfothion, seu análogo oxigenado e respectivas sulfonas, expresso como fensulfothion).

Fentin, expresso como o catião de trifenilestanho.

Haloxifop (somatório de haloxifop, respectivos sais e ésteres incluindo conjugados, expresso como haloxifop).

Heptacloro e trans-epóxido de heptacloro, expresso como heptacloro.

Hexaclorobenzeno.

Nitrofenol.

Ometoate.

Terbufos (somatório de terbufos, seus sulfóxido e sulfona, expresso como terbufos).

**QUADRO N.º 2**

**Denominação química da substância**

Aldrin e dieldrin, expressos como dieldrin.

Endrin.»

**Artigo 4.º**

**Republicação**

É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, com a redacção decorrente do presente diploma.

**Artigo 5.º**

**Norma transitória**

Após a entrada em vigor do presente diploma, as fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade devem obedecer ao que nele se encontra disposto, sem prejuízo de poderem continuar a ser comercializados até 6 de Março de 2005 os produtos que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 286/2000, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 4.º)

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 96/4/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, 1999/50/CE, da Comissão, de 25 de Maio, e 2003/14/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, e estabelece o regime jurídico aplicável às fórmulas para

lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

2 — O presente diploma contém 10 anexos, que dele fazem parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Definições e designações

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Lactentes» — crianças com idade inferior a 12 meses;
- b) «Crianças de pouca idade» — crianças com idade compreendida entre 1 e 3 anos;
- c) «Fórmulas para lactentes» — géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes durante os primeiros quatro a seis meses de vida e que satisfaçam as necessidades nutricionais deste grupo etário;
- d) «Fórmulas de transição» — géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes com idade superior a quatro meses, que constituam o componente líquido principal de uma dieta progressivamente diversificada deste grupo etário;
- e) «Resíduo de pesticida» — resíduo de produto fitofarmacêutico, tal como é definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, presente numa fórmula para lactentes ou fórmula de transição, incluindo os produtos do seu metabolismo e os seus produtos de degradação ou reacção.

2 — Apenas as fórmulas para lactentes podem ser comercializadas ou descritas como adequadas à satisfação integral das necessidades nutricionais de lactentes saudáveis durante os primeiros quatro a seis meses de vida.

### Artigo 3.º

#### Entidades competentes

1 — No âmbito do presente diploma, compete à Direcção-Geral da Saúde (DGS):

- a) Recolher as informações e documentos para os efeitos previstos no artigo 11.º e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes ou importadores;
- b) Suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos produtos, nos termos do artigo 12.º;
- c) Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros da Comunidade Europeia as decisões tomadas ao abrigo do artigo 12.º;
- d) Fiscalizar e controlar o cumprimento das disposições do presente diploma, nomeadamente através das autoridades de saúde;
- e) Aplicar as medidas de ordem sanitária que as actividades de fiscalização revelem necessárias.

2 — No cumprimento das funções de fiscalização e controlo definidas na alínea d) do número anterior, a DGS é coadjuvada:

- a) Pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), para efeitos de apoio laboratorial;

- b) Pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), para efeitos do disposto no artigo 15.º

### Artigo 4.º

#### Composição

1 — A composição de base a observar, as substâncias nutritivas e os critérios de composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição são os constantes dos anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

2 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição devem ser fabricadas a partir das fontes proteicas definidas nos anexos a que se refere o número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior as fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição podem ser fabricadas a partir de outros ingredientes alimentares cuja adequação a utilizações dietéticas de lactentes, respectivamente a partir do nascimento e de idade superior a 4 meses, tenha sido comprovada através de dados científicos geralmente aceites.

4 — Na composição destas fórmulas devem ser observadas as proibições e restrições à utilização dos ingredientes alimentares constantes dos anexos I e II.

5 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição devem satisfazer os critérios de composição especificados, respectivamente, nos anexos I e II.

6 — Para que as fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição fiquem prontas a ser utilizadas, apenas deve ser eventualmente necessário a adição de água.

7 — No fabrico destas fórmulas apenas podem ser utilizadas as substâncias constantes do anexo III, por forma a satisfazer os requisitos relativos a substâncias minerais, vitaminas, aminoácidos e outros compostos nitrogenados e outras substâncias para fins nutricionais específicos.

8 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição não podem conter substâncias em quantidades susceptíveis de pôr em risco a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade.

### Artigo 4.º-A

#### Teor máximo de resíduos de pesticidas

As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição não podem conter resíduos de pesticidas específicos em teores superiores a 0,01 mg/kg, em produtos prontos para consumo ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante, com excepção das substâncias constantes no anexo IX, relativamente às quais os teores máximos de resíduos admissíveis são os aí fixados para as mesmas e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

### Artigo 4.º-B

#### Proibição de utilização de produtos agrícolas contaminados com determinados pesticidas

1 — Nos produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição é proibida a utilização dos pesticidas constantes no anexo X.

2 — Para efeito no disposto no número anterior, considera-se que os pesticidas enumerados nos quadros n.ºs 1 e 2 do anexo X não foram utilizados se os respectivos resíduos no produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante não excederem um teor de 0,003 mg/kg.

**Artigo 5.º****Denominação**

1 — A denominação sob a qual os produtos abrangidos pelas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º podem ser vendidos é, respectivamente, «Fórmula para lactentes» e «Fórmulas de transição».

2 — A denominação dos produtos integralmente fabricados a partir das proteínas do leite de vaca deve ser, respectivamente, «Leite para lactentes» e «Leite de transição».

**Artigo 6.º****Rotulagem**

1 — A rotulagem dos produtos abrangidos por este diploma rege-se pela legislação geral em vigor nesta matéria e pelas normas especiais estabelecidas nos números seguintes.

2 — A rotulagem destes produtos deve, obrigatoriamente, mencionar:

- a) Nas fórmulas para lactentes, que o produto se adequa à utilização nutricional específica de lactentes a partir do nascimento, quando não são amamentados;
- b) Nas fórmulas para lactentes não enriquecidas em ferro, que, caso o produto seja ministrado a lactentes de idade superior a 4 meses, as suas necessidades totais em ferro devem ser satisfeitas através de fontes adicionais;
- c) Nas fórmulas de transição, que o produto apenas se destina à nutrição de lactentes de idade superior a 4 meses, que deve constituir apenas um dos componentes de uma dieta diversificada e que não deve ser utilizada como substituto do leite materno durante os primeiros quatro meses de vida.

3 — Nas fórmulas para lactentes e nas fórmulas de transição, a rotulagem deve ainda, obrigatoriamente, mencionar:

- a) O valor energético disponível, expresso em quilojoules (kJ) ou quilocalorias (kcal), bem como o teor de proteínas, glícidos e lípidos por 100 ml de produto pronto a ser utilizado, sob forma numérica;
- b) A quantidade média de cada substância mineral e de cada vitamina referida, respectivamente, nos anexos I e II, e, se aplicável, de colina, inositol, carnitina e taurina por 100 ml do produto pronto a ser utilizado, sob forma numérica;
- c) Instruções para a preparação adequada do produto e uma advertência para os riscos de saúde decorrentes de uma preparação inadequada;
- d) Se tal declaração não estiver abrangida pelo disposto na alínea *b)* deste número, a quantidade média de nutrientes referidos no anexo III, por 100 ml do produto pronto a ser utilizado, sob forma numérica.

4 — Os rótulos das fórmulas de transição devem incluir, para além dos dados numéricos, os dados relativos às vitaminas e minerais constantes do anexo VIII, expressos em percentagens dos valores de referência nele indicados, por 100 ml do produto pronto a ser utilizado, desde que as quantidades presentes sejam iguais a, pelo menos, 15 % dos valores de referência.

5 — Os rótulos das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição devem ser concebidos de forma a conter as informações necessárias à utilização adequada dos produtos e a não desincentivarem o aleitamento materno, sendo proibida a utilização dos termos «humanizado» e «maternizado» e de outros análogos, podendo o termo «adaptado» apenas ser utilizado se for conforme ao n.º 8 deste artigo e ao n.º 1 do anexo IV.

6 — A rotulagem das fórmulas para lactentes deve, além do disposto no número anterior, conter as seguintes menções obrigatórias, precedidas pela expressão «Informação importante» ou por qualquer outra equivalente:

- a) A afirmação da superioridade do aleitamento materno;
- b) A recomendação de que o produto apenas seja utilizado mediante parecer de pessoas independentes qualificadas nos domínios da medicina, da nutrição ou da farmácia ou de outros profissionais repontáveis pelos cuidados maternos e infantis.

7 — Os rótulos das fórmulas para lactentes não devem incluir imagens de lactentes nem de outras imagens ou textos susceptíveis de criar uma impressão falsamente positiva da utilização do produto, podendo conter representações gráficas que permitam a identificação fácil do produto e ilustrem o modo de preparação.

8 — Os rótulos apenas podem conter menções à composição especial de uma dada fórmula para lactentes nos casos referidos no anexo IV e caso se encontrem em conformidade com as condições neles estabelecidas.

9 — A rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição, além do disposto nos números anteriores, deve também mencionar o nome, a firma ou denominação social e o endereço completo ou a sede social do fabricante, importador, embalador, ou do responsável pelo lançamento do produto no mercado nacional.

**Artigo 7.º****Embalagem e apresentação**

1 — Os produtos abrangidos pelo presente diploma só podem ser comercializados sob a forma de pré-embalados, de modo que as embalagens os envolvam inteiramente.

2 — Os requisitos, proibições e restrições constantes dos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo anterior são aplicáveis à apresentação dos respectivos produtos, nomeadamente à sua forma, aspecto ou modo de embalagem, aos materiais de embalagem utilizados, ao modo como estão dispostos e ao contexto em que são expostos.

**Artigo 8.º****Publicidade**

1 — A publicidade das fórmulas para lactentes deve restringir-se a publicações especializadas em cuidados de saúde infantis e publicações científicas.

2 — A publicidade referida no número anterior são aplicáveis os requisitos, proibições e restrições constantes dos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 6.º

3 — Esta publicidade deve apenas conter informações de carácter científico e factual, não devendo pressupor nem fazer crer que a alimentação por biberão seja equivalente ou superior ao aleitamento materno.

4 — Nos locais de venda directa ou indirecta não pode haver publicidade, ofertas de amostras nem qualquer

outra prática de promoção de venda directa ao consumidor de fórmulas para lactentes no retalhista, como expositores especiais, cupões de desconto, bónus, campanhas de vendas especiais, vendas a baixo preço ou vendas conjuntas.

5 — Os fabricantes e distribuidores de fórmulas para lactentes não podem fornecer ao público em geral, nem às grávidas, mães ou membros das respectivas famílias, produtos grátis ou a preço reduzido, amostras ou quaisquer outros brindes de promoção, quer directa, quer indirectamente, através do sistema de cuidados de saúde ou dos profissionais de saúde.

6 — Em tudo o que não esteja expressamente previsto neste artigo é aplicável o disposto no Código da Publicidade.

#### Artigo 9.º

##### Material informativo e pedagógico

1 — Todo o material informativo e pedagógico, quer escrito, quer audiovisual, relativo à alimentação dos lactentes e destinado a ser divulgado entre mulheres grávidas e mães lactentes e de crianças de pouca idade deve conter informações claras sobre todos os pontos que a seguir se referem:

- a) Vantagens e superioridade do aleitamento natural;
- b) Alimentação materna e a preparação para o aleitamento natural e sua manutenção;
- c) O eventual efeito negativo da introdução do aleitamento parcial a biberão sobre o aleitamento natural;
- d) A dificuldade de reconsiderar a decisão de não aleitar naturalmente;
- e) A utilização correcta de fórmulas para lactentes, caso seja necessário, sejam elas de fabrico industrial ou confeccionadas em casa.

2 — Sempre que o material referido no número anterior contenha informações relativas à utilização de fórmulas para lactentes, deve incluir igualmente as implicações sociais e financeiras da sua utilização, os riscos para a saúde decorrentes de alimentos ou de métodos de alimentação inadequados, bem como os riscos da utilização incorrecta de fórmulas para lactentes.

3 — Não é permitido neste material o recurso a quaisquer imagens que possam idealizar a utilização de fórmulas para lactentes.

#### Artigo 10.º

##### Donativos

1 — Os donativos de equipamentos ou de materiais informativos ou pedagógicos por parte de fabricantes ou distribuidores só podem ser feitos a pedido e mediante autorização da DGS.

2 — Os equipamentos ou materiais referidos no número anterior, a distribuir apenas através dos estabelecimentos e serviços de saúde, podem mencionar o nome ou sigla da firma doadora, ficando-lhe vedada, no entanto, a possibilidade de fazer referência a uma marca registada de fórmulas para lactentes.

3 — Os donativos ou a venda a preço reduzido de fornecimentos de fórmulas para lactentes a instituições ou organizações, públicas ou privadas, quer para uso próprio, quer para distribuição externa, só podem ser feitas sem fins promocionais e a pedido e mediante a

autorização escrita do órgão dirigente ou do dirigente máximo dessas instituições ou organizações, o qual deverá assegurar:

- a) O registo, pelos serviços da respectiva instituição ou organização, das quantidades totais dos produtos cedidos a título gratuito ou a preço reduzido;
- b) O registo das quantidades distribuídas por lactente, com identificação do mesmo e data do respectivo nascimento;
- c) A declaração médica de que o lactente necessita de ser alimentado através de substitutos do leite materno, com a indicação da fórmula adequada e respectivo período de prescrição.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se venda a preço reduzido a venda do produto em valor superior ao respectivo custo e inferior ao melhor preço praticado no mercado, não abrangendo a aquisição dos produtos através de concurso público.

5 — As instituições ou organizações, a quem hajam sido cedidas a título gratuito ou vendidas a preço reduzido fórmulas para lactentes deverão remeter trimestralmente à DGS informação sobre as respectivas quantidades totais, bem como prestar as informações sobre os elementos constantes das alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo, quando solicitadas.

#### Artigo 11.º

##### Comercialização

1 — Tratando-se da primeira comercialização do produto no espaço económico europeu, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados Partes do respectivo Acordo, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, envia à DGS um modelo da rotulagem respectiva.

2 — Se o produto já tiver sido comercializado no espaço económico europeu, o fabricante ou importador, para além do modelo de rotulagem do produto, transmite também à DGS a indicação da entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

3 — Sempre que necessário a DGS pode, no prazo de 90 dias sobre a recepção da rotulagem do produto comercializado, exigir ao comerciante ou importador a apresentação de trabalhos científicos e dos dados que comprovam a conformidade dos produtos com as regras constantes deste diploma.

#### Artigo 12.º

##### Restrições

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a DGS pode suspender ou limitar provisoriamente o comércio dos produtos abrangidos por este diploma, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado do espaço económico europeu, desde que verifique, de forma fundamentada, que não obedecem aos critérios de composição e de qualidade definidos nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B ou que põem em perigo a saúde pública.

2 — A DGS comunica de imediato à Comissão da Comunidade Europeia a decisão, devidamente fundamentada, de suspender ou limitar a comercialização de produtos.

**Artigo 13.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de € 50 e máxima de € 3740 ou de € 14 960, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de produtos cuja composição não obedeça aos critérios referidos no artigo 4.º ou que contenham resíduos de pesticidas específicos superiores ao teor máximo fixado no artigo 4.º-A ou ainda em que sejam utilizados ou se encontrem presentes em produtos agrícolas destinados à sua produção pesticidas constantes do anexo x;
- b) A falta de menção na rotulagem do produto das indicações estabelecidas no artigo 6.º;
- c) A utilização na rotulagem de imagens ou textos susceptíveis de criar uma impressão falsamente positiva da utilização do produto, bem como dos termos «humanizado», «maternizado» ou outros análogos;
- d) A embalagem, apresentação e a publicidade dos produtos efectuada em contravenção com o disposto nos artigos 7.º e 8.º;
- e) A divulgação de material informativo e pedagógico com violação do disposto no artigo 10.º;
- f) A doação de equipamentos ou materiais informativos ou pedagógicos em contravenção com o disposto no artigo 10.º;
- g) A aceitação ou distribuição de fórmulas para lactentes, cedidas gratuitamente ou fornecidas a preço reduzido em contravenção com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º ou a falta da prestação das informações previstas no n.º 5 do mesmo artigo;
- h) A falta de produção dos meios de prova suplementares ou dos trabalhos científicos que comprovem a conformidade do produto com as regras constantes deste diploma;
- i) A falta de comunicação a que se refere o artigo 11.º

2 — A negligência é punível.

**Artigo 14.º****Sanções acessórias**

Simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos da lei geral:

- a) A perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) A suspensão da comercialização do produto.

**Artigo 15.º****Tramitação processual**

1 — A fiscalização e instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma compete à DGS, coadjuvada pelas autoridades de saúde, sem prejuízo das competências de fiscalização e instrução da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2 — Finda a instrução, serão os processos remetidos à DGS para aplicação das coimas respectivas.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10% para a entidade que fiscalize;
- b) 10% para a entidade que faz a instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplica a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

**Artigo 16.º****Regiões Autónomas**

1 — As competências previstas no artigo 15.º serão exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

2 — As percentagens, previstas no n.º 3 do artigo anterior, provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receitas próprias de cada uma delas.

**Artigo 17.º****Regulamentação especial**

Por diploma aprovado pelos Ministros da Saúde e da Economia e do ministro com a tutela do Instituto do Consumidor e de acordo com os actos de direito comunitário que venham a ser adoptados nesta matéria, serão estabelecidos os critérios de pureza das substâncias referidas no n.º 7 do artigo 4.º, bem como os critérios microbiológicos a que devem obedecer estes produtos e o nível máximo das substâncias cuja quantidade seja susceptível de prejudicar a saúde dos lactentes.

**Artigo 18.º****Recurso**

Das decisões finais proferidas pela DGS, nos termos dos artigos 11.º e 12.º deste diploma, cabe recurso para o Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação.

**Artigo 19.º****Taxas**

1 — Pela recolha e apreciação dos documentos e informações previstos no artigo 11.º do presente diploma e pelo controlo da rotulagem dos produtos são cobradas taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela DGS, cujos quantitativos são fixados por portaria do Ministro da Saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da DGS.

**Artigo 20.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**Artigo 21.º****Revogação**

São revogados o Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril, e a Portaria n.º 541/93, de 25 de Maio.

## ANEXO I

**Composição de base das fórmulas para lactentes quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante**

*N. b.* — Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

## 1 — Energia:

Mínimo: 250 kJ (60 kcal/100 ml);

Máximo: 315 kJ (75 kcal/100 ml).

## 2 — Proteínas:

Teor de proteínas=teor de azoto  $\times$  6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca;

Teor de proteínas=teor de azoto  $\times$  6,25, no que respeita aos concentrados de proteínas de soja e aos hidrolisados parciais de proteínas.

Entende-se por «índice químico» a menor das razões entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína testada e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência.

2.1 — Fórmulas fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca:

Mínimo: 0,45 g/100 kJ (1,8 g/100 kcal);

Máximo: 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

Para um dado valor energético, a fórmula deve conter uma quantidade disponível de aminoácidos essenciais e semiessenciais pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v); no entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina.

2.2 — Fórmulas fabricadas a partir de hidrolisados parciais de proteínas:

Mínimo: 0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal);

Máximo: 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

Para um dado valor energético, as fórmulas devem conter uma quantidade disponível de aminoácidos essenciais e semiessenciais pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v); no entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina.

O coeficiente de eficácia proteica (PER — *protein efficiency ratio*) e o rendimento proteico (NPU — *net protein utilisation*) devem ser no mínimo iguais aos da caseína.

O teor da taurina deve ser pelo menos igual a 10  $\mu$ mol/100 kJ (42  $\mu$ mol/100 kcal) e o de L-carnitina deve ser no mínimo de 1,8  $\mu$ mol/100 kJ (7,5  $\mu$ mol/100 kcal).

2.3 — Preparados fabricados a partir de extractos purificados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca:

Mínimo: 0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal);

Máximo: 0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal).

No fabrico destes preparados apenas podem ser utilizados estes extractos purificados de proteína de soja.

O índice químico deve ser, no mínimo, igual a 80% do da proteína de referência (leite materno, tal como definido no anexo vi).

Para um mesmo valor energético, a fórmula deve conter uma quantidade biodisponível de metionina pelo menos igual à presente na proteína de referência (leite materno, tal como é definido no anexo v).

O teor em L-carnitina deve ser, no mínimo, igual a 1,8  $\mu$ mol/100 kJ (7,5  $\mu$ mol/100 kcal).

2.4 — Quaisquer que sejam as circunstâncias, a suplementação em aminoácidos apenas é autorizada se se destinar a aumentar o valor nutritivo das proteínas e, em tal caso, unicamente nas proporções necessárias para esse efeito.

## 3 — Lípidos:

Mínimo: 1,05 g/100 kJ (4,4 g/100 kcal);

Máximo: 1,5 g/100 kJ (6,5 g/100 kcal).

3.1 — É proibida a utilização das seguintes substâncias:

Óleo de sésamo;

Óleo de algodão.

## 3.2 — Ácido láurico:

Mínimo: —;

Máximo: 15% do teor total em lípidos.

## 3.3 — Ácido mirístico:

Mínimo: —;

Máximo: 15% do teor total em lípidos.

3.4 — Ácido linoleico (na forma de glicerídeos=lino-leatos):

Mínimo: 70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal);

Máximo: 285 mg/100 kJ (1200 mg/100 kcal).

3.5 — O teor de ácido alfa-linolénico não deve ser inferior a 12 mg/100 kJ (50 mg/100 kcal).

A razão ácido linoleico/ácido alfa-linolénico não deve ser inferior a 5 nem superior a 15.

3.6 — O teor de ácidos gordos trans- não deve ser superior a 4% do teor total de lípidos.

3.7 — O teor de ácido erúico não deve ser superior a 1% do teor total de lípidos.

3.8 — Podem ser adicionados ácidos gordos polinsaturados de cadeia longa [LCP (20 ou 22 átomos de carbono)]. Nesse caso, o teor respectivo não deve exceder:

Tratando-se de ácidos LCP *n*-3, 1% do teor total de matérias gordas;

Tratando-se de ácidos LCP *n*-6, 2% do teor total de matérias gordas (1% do teor total de matérias gordas no caso de ácido araquidónico).

O teor de ácido icosapentaenóico (20:5 *n*-3) não deve ser superior ao teor do ácido docosa-hexaenóico (22:6 *n*-3).

## 4 — Glúcidos:

Mínimo: 1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal);

Máximo: 3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal).

4.1 — Apenas podem ser utilizados os seguintes glúcidos:

Lactose;

Maltose;

Sacarose;

Maltodextrinas;

Xaropes de glucose ou xarope de glucose desidratado;

Amido pré-cozido (isento de glúten);

Amido gelatinizado (isento de glúten).

4.2 — Lactose:

Mínimo: 0,85 g/100 kJ (3,5 g/100 kcal);  
Máximo: —;

A presente disposição não se aplica a preparados em que a proteína de soja represente mais de 50 % do teor proteico total.

4.3 — Sacarose:

Mínimo: —;  
Máximo: 20% do teor total de glícidos.

4.4 — Amido pré-cozido e ou gelatinizado:

Mínimo: —;  
Máximo: 1 g/100 ml e 30% do teor total de glícidos.

5 — Substâncias minerais:

5.1:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg) .....	5	14	20	60
Potássio (mg) .....	15	35	60	145
Cloro (mg) .....	12	29	50	125
Cálcio (mg) .....	12	—	50	—
Fósforo (mg) .....	6	22	25	90

6 — Vitaminas:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg — ER) <sup>(1)</sup> .....	14	43	60	180
Vitamina D (µg) <sup>(2)</sup> .....	0,25	0,65	01	2,5
Tiamina (µg) .....	10	—	40	—
Riboflavina (µg) .....	14	—	60	—
Niacina (mg — EN) <sup>(3)</sup> .....	0,2	—	0,8	—
Ácido pantoténico (µg) .....	70	—	300	—
Vitamina B6 (µg) .....	9	—	35	—
Biotina (µg) .....	0,4	—	1,5	—
Ácido fólico (µg) .....	1	—	4	—
Vitamina B12 (µg) .....	0,025	—	0,1	—
Vitamina C (mg) .....	1,9	—	8	—
Vitamina K (µg) .....	1	—	4	—
Vitamina E (mgα — ET) <sup>(4)</sup> .....	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ.	—	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,5 mg/100 kcal.	—

<sup>(1)</sup> ER=todos os equivalentes de retinol trans-.  
<sup>(2)</sup> Sob a forma de colecalciferol, em que 10 µg=400 u.i. de vitamina D.  
<sup>(3)</sup> EN=equivalente de niacina — mg de ácido nicotínico + mg de triptofano/60.  
<sup>(4)</sup> α — ET=equivalente de d-α-tocoferol.

7 — Podem ser adicionados os nucleotídeos que se seguem:

	Máximo <sup>(1)</sup>	
	(mg/100 kJ)	(mg/100 kcal)
5' -monofosfato de citidina .....	0,60	2,50
5' -monofosfato de uridina .....	0,42	1,75

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Magnésio (mg) .....	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg) <sup>(1)</sup> .....	0,12	0,36	0,5	1,5
Zinco (mg) .....	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (µg) .....	4,8	19	20	80
Iodo (µg) .....	1,2	—	5	—
Selénio (µg) <sup>(2)</sup> .....	—	0,7	—	3

<sup>(1)</sup> Limite aplicável aos preparados enriquecidos em ferro.  
<sup>(2)</sup> Limite aplicável às fórmulas com selénio.

A relação cálcio/fósforo não deve ser inferior a 1,2 nem superior a 2.

5.2 — Preparados fabricados a partir de proteínas de soja ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca:

Aplicam-se todos os requisitos do n.º 5.1, excepto os relativos ao ferro e zinco, que são os seguintes:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ferro (mg) .....	0,25	0,5	1	2
Zinco (mg) .....	0,18	0,6	0,75	2,4

<sup>(1)</sup> A concentração total de nucleotídeos não deve exceder 1,2 mg/100 kJ (5 mg/100 kcal).

## ANEXO II

**Composição de base das fórmulas de transição quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante**

*N. b.* — Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

## 1 — Energia:

Mínimo: 250 kJ/100 ml (60 kcal/100 ml);  
Máximo: 335 kJ/100 ml (80 kcal/100 ml).

## 2 — Proteínas:

Teor proteico=teor em nitrogénio  $\times$  6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca;

Teor proteico=teor em nitrogénio  $\times$  6,25, no que respeita aos extractos purificados de proteína de soja:

Mínimo: 0,5 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal);  
Máximo: 1 g/100 kJ (4,5g/100 kcal).

O índice químico das proteínas presentes deve ser, no mínimo, igual a 80% do da proteína de referência (caseína ou leite humano, tal como definido no anexo VI).

Por «índice químico» deve entender-se a menor das relações entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína a testar e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência. Para um mesmo valor calórico, estas fórmulas devem conter uma quantidade disponível de metionina pelo menos igual à contida no leite humano, definida no anexo V.

No que respeita às fórmulas de transição fabricadas a partir de apenas das proteínas de soja, ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca, apenas podem ser utilizados extractos purificados de proteínas de soja.

As fórmulas de transição podem ser adicionados aminoácidos que aumentem o valor nutritivo das proteínas nas proporções necessárias para o efeito.

## 3 — Lípidos:

Mínimo: 0,8 g/100 kJ (3,3 g/100 kcal);  
Máximo: 1,5 g/100 kJ (6,5g/100 kcal).

3.1 — É proibida a utilização das seguintes substâncias:

Óleo de sésamo;  
Óleo de algodão.

## 3.2 — Ácido láurico:

Mínimo: —;  
Máximo: 15% do teor total em lípidos.

## 3.3 — Ácido mirístico:

Mínimo: —;  
Máximo: 15% do teor total em lípidos.

3.4 — Ácido linoleico (na forma de glicerídeos=lino-leatos):

Mínimo: 70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal) — este limite aplica-se apenas às fórmulas de transição que contenham óleos vegetais;  
Máximo: —.

3.5 — O teor de ácidos gordos trans- não pode exceder 4% do teor de lípidos.

3.6 — O teor de ácido erúico não pode exceder 1% do teor total de lípidos.

## 4 — Glícidos:

Mínimo: 1,7 g/100 kJ (7 g/100 kcal);  
Máximo: 3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal).

4.1 — É proibida a utilização de ingredientes com glúten.

## 4.2 — Lactose:

Mínimo: 0,45 g/100 kJ (1,8 g/100 kcal);  
Máximo: —.

A presente disposição não se aplica às fórmulas de transição em que os extractos purificados de proteínas de soja representem mais de 50% do teor proteico total.

## 4.3 — Sacarose, frutose, mel:

Mínimo: —;  
Máximo: utilizados separadamente ou em conjunto — 20% do teor total de glícidos.

## 5 — Substâncias minerais:

## 5.1:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ferro (mg).....	0,25	0,5	1	2
Iodo ( $\mu$ g).....	1,2	—	5	—

## 5.2 — Zinco:

5.2.1 — Fórmulas de transição fabricadas inteiramente a partir do leite de vaca:

Mínimo: 0,12 mg/100 kJ (0,5 mg/100 kcal);  
Máximo: —.

5.2.2 — Fórmulas de transição contendo apenas extractos purificados de proteínas de soja ou uma mistura destas e de leite de vaca:

Mínimo: 0,18 mg/100 kJ (0,75 mg/100 kcal);  
Máximo: —.

## 5.3 — Outras substâncias minerais:

As concentrações devem ser, no mínimo, iguais às habitualmente presentes no leite de vaca; se necessário, podem ser reduzidas proporcionalmente à diminuição da concentração de proteínas na fórmula de transição relativamente ao leite de vaca. A título de orientação, indica-se no anexo VII a composição típica do leite de vaca.

5.4 — A relação cálcio/fósforo não deve exceder 2.

## 6 — Vitaminas:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A ( $\mu\text{g}$ — ER) <sup>(1)</sup> .....	14	43	60	180
Vitamina D ( $\mu\text{g}$ ) <sup>(2)</sup> .....	0,25	0,75	1	3
Vitamina C (mg) .....	1,9	—	8	—
Vitamina E (mg $\alpha$ — ET) <sup>(3)</sup> .....	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, embora nunca < 0,1 mg/100 kJ.	—	0,5/g de ácidos gordos polinsaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca < 0,5 mg/100 kcal.	—

<sup>(1)</sup> ER=todos os equivalentes de retinol trans-.

<sup>(2)</sup> Sob a forma de colecalciferol, em que 10  $\mu\text{g}$ =400 u.i. de vitamina D.

<sup>(3)</sup>  $\alpha$  — ET=equivalente de *d*- $\alpha$ -equivalente de *d*- $\alpha$ -tocoferol.

## 7 — Podem ser adicionados os nucleotídeos que se seguem:

	Máximo <sup>(1)</sup>	
	(mg/100 kJ)	(mg/100 kcal)
5' -monofosfato de citidina .....	0,60	2,50
5' -monofosfato de uridina .....	0,42	1,75
5' -monofosfato de adenosina .....	0,36	1,50
5' -monofosfato de guanosina .....	0,12	0,50
5' -monofosfato de inosina .....	0,24	1

<sup>(1)</sup> A concentração total de nucleotídeos não deve exceder 1,2 mg/100 kJ (5 mg/100 kcal).

## ANEXO III

## Substâncias nutritivas

## 1 — Vitaminas:

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina A .....	Acetato de retinolo. Palmitato de retinolo. Beta caroteno. Retinol.
Vitamina D .....	Vitamina D2 (ergocalciferol). Vitamina D3 (colecalciferol).
Vitamina B1 .....	Cloridrato de tiamina. Mononitrato de tiamina.
Vitamina B2 .....	Riboflavina. Riboflavina 5'-fosfato de sódio.
Niacina .....	Nicotinamida. Ácido nicotínico.
Vitamina B6 .....	Cloridrato de piridoxina. Piridoxina 5'-fosfato.
Folato .....	Ácido fólico.
Ácido pantoténico .....	<i>D</i> -pantotenato de cálcio. <i>D</i> -pantotenato de sódio. <i>D</i> -expantenol.

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina B12 .....	Cianocobalamina. Hidroxocobalamina.
Biotina .....	<i>D</i> -biotina.
Vitamina C .....	Ácido <i>L</i> -ascórbico. <i>L</i> -ascorbato de sódio. <i>L</i> -ascorbato de cálcio. Ácido 6-palmitil- <i>L</i> -ascórbico (palmitato de ascórbico). Ascorbato de potássio.
Vitamina E .....	<i>D</i> -alfa-tocoferol. <i>DL</i> -alfa-tocoferol. Acetato de <i>D</i> -alfa-tocoferol. Acetato de <i>DL</i> -alfa-tocoferol.
Vitamina K .....	Filoquinona (fitomenadiona).

## 2 — Substâncias minerais:

Substâncias minerais	Sais permitidos
Cálcio ( <i>Ca</i> ) .....	Carbonato de cálcio. Cloreto de cálcio. Sais de cálcio do ácido cítrico. Gluconato de cálcio. Glicerofosfato de cálcio. Lactato de cálcio. Sais de cálcio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de cálcio.
Magnésio ( <i>Mg</i> ) .....	Carbonato de magnésio. Cloreto de magnésio. Óxido de magnésio. Sais de magnésio do ácido cítrico. Sulfato de magnésio. Gluconato de magnésio. Hidróxido de magnésio. Sais de magnésio do ácido ortofosfórico.
Manganés ( <i>Mn</i> ) .....	Carbonato de manganés. Cloreto de manganés. Citrato de manganés. Sulfato de manganés. Gluconato de manganés.

Substâncias minerais	Sais permitidos
Sódio ( <i>Na</i> ) . . . . .	Bicarbonato de sódio. Cloreto de sódio. Citrato de sódio. Gluconato de sódio. Carbonato de sódio. Lactato de sódio. Sais de sódio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de sódio.
Ferro ( <i>Fe</i> ) . . . . .	Citrato ferroso. Gluconato ferroso. Lactato ferroso. Sulfato ferroso. Citrato férrico e amónio. Fumarato ferroso. Difosfato férrico.
Cobre ( <i>Cu</i> ) . . . . .	Citrato cúprico. Gluconato cúprico. Sulfato cúprico. Complexo cobre-lisina. Carbonato cúprico.
Iodo ( <i>I</i> ) . . . . .	Iodeto de potássio. Iodeto de sódio. Iodato de potássio.
Zinco ( <i>Zn</i> ) . . . . .	Acetato de zinco. Cloreto de zinco. Lactato de zinco. Sulfato de zinco. Citrato de zinco. Gluconato de zinco. Óxido de zinco.
Potássio ( <i>K</i> ) . . . . .	Bicarbonato de potássio. Carbonato de potássio. Cloreto de potássio. Citrato de potássio. Gluconato de potássio. Lactato de potássio. Sais de potássio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de potássio.
Selénio ( <i>Se</i> ) . . . . .	Selenato de sódio. Selenato de potássio.

### 3 — Aminoácidos e outros componentes nitrogenados:

*L*-arginina e respectivo cloridrato;  
*L*-cistina e respectivo cloridrato;  
*L*-histidina e respectivo cloridrato;  
*L*-leucina e respectivo cloridrato;  
*L*-isoleucina e respectivo cloridrato;  
*L*-lisina e respectivo cloridrato;  
*L*-cistina e respectivo cloridrato;  
*L*-metionina;  
*L*-fenilalanina;  
*L*-treonina;  
*L*-triptofano;  
*L*-tirosina;  
*L*-valina;  
*L*-carnitina e respectivo cloridrato;  
Taurina;  
5'-monofosfato de citidina e respectivo sal de sódio;  
5'-monofosfato de uridina e respectivo sal de sódio;  
5'-monofosfato de adenosina e respectivo sal de sódio;  
5'-monofosfato de guanosina e respectivo sal de sódio;  
5'-monofosfato de inosina e respectivo sal de sódio.

### 4 — Outros:

Colina;  
Cloreto de colina;  
Citrato de colina;  
Bitartrato de colina;  
Inositol.

### ANEXO IV

#### Crítérios de composição das fórmulas para lactentes em que é permitida a respectiva menção

Menção relativa a	Condições em que é permitida a menção
1 — Proteínas adaptadas . . .	O teor proteico é inferior a 0,6 g/100 kJ (2,5 g/100 kcal) e a relação proteínas do soro do leite coalhado/caseína não é inferior a 1,0.
2 — Com reduzido teor em sódio.	O teor de sódio é inferior a 9 mg/100 kJ (39 mg/100 kcal).
3 — Isento de sacarose . . . .	Não contém sacarose.
4 — Apenas com lactose . . .	A lactose é o único glícido presente no leite.
5 — Isenta de lactose . . . . .	Não contém lactose <sup>(1)</sup> .
6 — Enriquecida em ferro . . .	Foi adicionado ferro.
7 — Redução do risco de alergia a proteínas do leite. Esta menção pode incluir termos que refiram capacidade antigénica reduzida ou capacidade antialérgica reduzida.	a) As fórmulas devem observar o disposto no n.º 2.2 do anexo I e, se adequado, a quantidade de proteínas imunorreactivas medidas por intermédio de métodos largamente aceites deve ser inferior a 1% das substâncias com azoto presentes nas fórmulas. b) O rótulo deve referir que o produto não deve ser consumido por lactentes alérgicos às proteínas intactas a partir das quais é elaborado, a menos que ensaios clínicos largamente aceites comprovem tolerância em relação à fórmula por parte de mais de 90% dos lactentes (intervalo de confiança de 95%) hipersensíveis às proteínas a partir das quais o hidrolisado é elaborado. c) As fórmulas administradas por via oral não devem provocar no animal hipersensibilidade às proteínas intactas de que derivem. d) Deverão existir dados objectivos e cientificamente validados que comprovem as propriedades mencionadas.

<sup>(1)</sup> Quando determinada através de um método cujo limite de detecção será fixado posteriormente.

### ANEXO V

#### Aminoácidos essenciais e semiessenciais no leite humano

Para efeitos do disposto no presente anexo, os aminoácidos essenciais e semiessenciais presentes no leite humano, expressos em miligramas por 100 kJ e por kcal, são os seguintes:

	Por 100 kJ <sup>(1)</sup>	Por 100 kcal
Arginina . . . . .	16	69
Cistina . . . . .	6	24
Histidina . . . . .	11	45

	Por 100 kJ <sup>(1)</sup>	Por 100 kcal
Isoleucina .....	17	72
Leucina .....	37	156
Lisina .....	29	122
Metionina .....	7	29
Fenilalanina .....	15	62
Treonina .....	19	80
Triptofano .....	7	30
Tirosina .....	14	59
Valina .....	19	80

<sup>(1)</sup> 1 kJ=0,239 kcal.

## ANEXO VI

**Aminoácidos presentes na caseína e nas proteínas do leite humano**

(Em g/100 g de proteínas)

	Caseína <sup>(1)</sup>	Leite humano <sup>(1)</sup>
Arginina .....	3,7	3,8
Cistina .....	0,3	1,3
Histidina .....	2,9	2,5
Isoleucina .....	5,4	4,0
Leucina .....	9,5	8,5
Lisina .....	8,1	6,7
Metionina .....	2,8	1,6
Fenilalanina .....	5,2	3,4
Treonina .....	4,7	4,4
Triptofano .....	1,6	1,7
Tirosina .....	5,8	3,2
Valina .....	6,7	4,5

<sup>(1)</sup> «Amino acid content of food and biological data on proteins», *FAO Nutritional Studies*, n.º 24, Roma, 1970, itens 375 e 383.

## ANEXO VII

**Elementos minerais presentes no leite de vaca**

Para efeitos de referência, os teores dos elementos minerais no leite de vaca, expressos por 100 g de sólidos não gordos e por 1 g de proteínas, são os seguintes:

	Por 100 g de SNG <sup>(1)</sup>	Por 1 g de proteínas
Sódio (mg) .....	550	15
Potássio (mg) .....	1 680	43
Cloro (mg) .....	1 050	28
Cálcio (mg) .....	1 350	35
Fósforo (mg) .....	1 070	28
Magnésio (mg) .....	135	3,5
Cobre (µg) .....	225	6
Iodo .....	NE <sup>(2)</sup>	NE

<sup>(1)</sup> SNG=sólidos não gordos.

<sup>(2)</sup> NE=não especificado; varia muito com a estação do ano e com as condições de criação do gado bovino.

## ANEXO VIII

**Valores de referência para a rotulagem nutricional dos alimentos destinados a lactentes e crianças de tenra idade**

Nutriente	Valor de referência para a rotulagem nutricional	
Vitamina A .....	(µg)	400
Vitamina D .....	(µg)	10
Vitamina C .....	(mg)	25
Tiamina .....	(mg)	0,5
Riboflavina .....	(mg)	0,8
Equivalente de niacina .....	(mg)	9

Nutriente	Valor de referência para a rotulagem nutricional	
Vitamina B6 .....	(mg)	0,7
Folato .....	(µg)	100
Vitamina B12 .....	(µg)	0,7
Cálcio .....	(mg)	400
Ferro .....	(mg)	6
Zinco .....	(mg)	4
Iodo .....	(µg)	70
Selénio .....	(µg)	10
Cobre .....	(mg)	0,4

## ANEXO IX

**Níveis máximos de resíduos específicos para os pesticidas ou metabolitos de pesticidas nas fórmulas para lactentes e nas fórmulas de transição.**

Denominação química da substância	Nível máximo de resíduo (mg/kg)
Cadusafos .....	0,006
Demeton-s-metilo, demeton-s-metilsulfona, oxidemeton-metilo (individualmente ou combinado, expresso como demeton-S-metilo) .....	0,006
Etoprofos .....	0,008
Fipronil (somatório de fipronil e fipronil-dessulfino, expresso como fipronil) .....	0,004
Propinebe/propilenoitioureia (somatório de propinebe e propilenoitioureia) .....	0,006

## ANEXO X

**Pesticidas que não podem ser utilizados em produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.**

## QUADRO N.º 1

**Denominação química da substância (definição do resíduo)**

Disulfoton (somatório de disulfoton, sulfóxido de disulfoton e sulfona de disulfoton, expresso como disulfoton).  
 Fensulfothion (somatório de fensulfothion, seu análogo oxigenado e respectivas sulfonas, expresso como fensulfothion).  
 Fentin, expresso como o catião de trifenilestanho.  
 Haloxyfop (somatório de haloxyfop, respectivos sais e ésteres, incluindo conjugados, expresso como haloxyfop).  
 Heptacloro e trans-epóxido de heptacloro, expresso como heptacloro.  
 Hexaclorobenzeno.  
 Nitrofenol.  
 Omethoate.  
 Terbufos (somatório de terbufos, seus sulfóxido e sulfona, expresso como terbufos).

## QUADRO N.º 2

**Denominação química da substância**

Aldrin e dieldrin, expressos como dieldrin.  
 Endrin.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 139/2004

de 5 de Junho

Relativamente à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, a Comunidade Europeia adoptou a Directiva n.º 2000/79/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, com o objectivo de dar aplicação ao Acordo Europeu sobre a Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal Móvel da Aviação Civil, celebrado em 22 de Março de 2000 entre as organizações patronais e sindicais do sector da aviação civil, ou seja, a Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA).

Urge, pois, transpor para a ordem jurídica interna a referida directiva, que visa o estabelecimento de normas mínimas de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, com vista a garantir a própria segurança de voo. A limitação do tempo de voo e do período de serviço de voo estabelecida no presente diploma visa, assim, assegurar aos tripulantes, no início e durante cada período de serviço de voo, o domínio e a utilização de todas as suas capacidades físicas e psíquicas.

Tendo em conta que o sistema jurídico nacional já continha normas relativas às condições de repouso e de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, estabelecidas na Portaria n.º 238-A/98, de 15 de Abril, baseadas num princípio geral de adaptação do trabalho ao homem, considerando as condicionantes específicas da actividade em causa, o presente diploma acolhe as normas da referida portaria, adequando-as à actual realidade, nomeadamente às condições concorrenciais existentes relacionadas com as situações diferenciadas de cada operador.

Por outro lado, tipificam-se, ainda, os ilícitos contra-ordenacionais estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar, de acordo com a classificação constante do regime de contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

O presente diploma foi sujeito a apreciação pública, mediante publicação na separata n.º 3 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 18 de Fevereiro de 2004, não tendo sido objecto de pareceres pelos parceiros sociais e demais interessados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições genéricas

##### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma transpõe a Directiva n.º 2000/79/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, e define e regula o tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, designadamente no que respeita aos limites dos tempos de serviço de voo e de repouso.

2 — As disposições contidas no presente diploma são aplicáveis a todos os tripulantes de aeronaves na execução de quaisquer operações de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio por operadores nacionais.

3 — A limitação do tempo de voo e do serviço de voo visa garantir a segurança de voo, assegurando aos tripulantes, no início e durante cada período de serviço de voo, o domínio e a utilização de todas as suas capacidades físicas e psíquicas e as adequadas condições de trabalho.

### Artigo 2.º

#### Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente diploma, entende-se como:

- a) «Alojamento adequado» — quarto individual, devidamente mobilado, sujeito ao mínimo de ruído, bem ventilado e que tenha possibilidades de controlo dos níveis de luz e temperatura;
- b) «Ano» — período de 52 semanas consecutivas;
- c) «INAC» — Instituto Nacional de Aviação Civil;
- d) «Base» — local onde a empresa tem a sua sede, ou onde o tripulante normalmente inicia os seus períodos de serviço de voo, ou outro que, para o efeito, seja definido no contrato de trabalho entre o tripulante e o operador;
- e) «Dia» — período de vinte e quatro horas, que começa às 0 horas locais;
- f) «Dia de folga» — período livre de qualquer tipo de serviço para o tripulante, com a duração de vinte e quatro horas;
- g) «Dia de folga local» — período livre de qualquer tipo de serviço para o tripulante, com a duração de vinte e quatro horas, gozado na base;
- h) «Dia útil» — dia legal de serviço no qual o trabalhador pode estar livre de todo e qualquer serviço caso o operador não necessite de o utilizar;
- i) «Folga semanal» — período de trinta e seis horas livre de serviço para o tripulante, que inclui duas noites consecutivas;
- j) «Hora de apresentação» — hora determinada pelo operador para um tripulante se apresentar para executar qualquer operação de transporte aéreo ou outro tipo de serviço;
- l) «Intervalo» — período de tempo igual ou superior a três horas e inferior ao período de repouso, contado a partir do final de um sector voado até ao início do sector seguinte, sendo contabilizado como período de serviço de voo;
- m) «Mês» — período de quatro semanas consecutivas;
- n) «Hora local» — período de sessenta minutos, reportado ao local da base, até ao limite de quarenta e oito horas, a contar da partida desse local, e reportado ao local de origem do voo após decorridas quarenta e oito horas da partida do local da base;
- o) «Noite local» — qualquer período de oito horas, entre as 22 e as 8 horas locais;
- p) «Período crítico do ritmo circadiano» — período compreendido entre as 2 e as 6 horas locais;
- q) «Período de repouso» — período de tempo que antecede o início de um período de serviço de voo e que se destina a dar ao tripulante a oportunidade de descanso antes do voo em alojamento adequado e que inclui oito horas de descanso consecutivas;

- r) «Período de serviço de assistência» — período de serviço em que o tripulante está contactável, a uma distância equivalente à existente entre o seu domicílio e a base, com vista a, por ordem do operador, executar um período de serviço de voo;
- s) «Período de serviço nocturno» — período de serviço compreendido entre as 23 e as 6 horas e 29 minutos locais;
- t) «Período de serviço de voo» — intervalo de tempo compreendido entre o momento, designado pelo operador, em que o tripulante se apresenta para efectuar um voo ou série de voos e o momento em que a aeronave se imobiliza definitivamente, após o último sector voado;
- u) «Período de serviço de voo repartido» — período de serviço de voo constituído por dois ou mais sectores separados por um intervalo;
- v) «Pessoal móvel da aviação civil» — membros da tripulação a bordo de uma aeronave civil empregues por operadores nacionais na execução de quaisquer operações de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio;
- x) «Posicionamento» — deslocação, por qualquer meio de transporte, de um tripulante para um determinado local para iniciar um período de serviço e que é contabilizado como período de serviço de voo;
- z) «Sector» — período de serviço de voo compreendido entre uma descolagem e a aterragem imediatamente seguinte;
- aa) «Semana» — período de sete dias consecutivos;
- bb) «Série de voos» — conjunto de voos entre os quais não tenha havido período de repouso;
- cc) «Tempo de trabalho» — qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, nos termos do presente diploma;
- dd) «Tempo de transporte» — tempo a considerar pelo operador para o trânsito de um tripulante, fora da base, entre o local de repouso e o local onde deve apresentar-se para o serviço, e vice-versa;
- ee) «Tempo de voo total (*block time*)» — tempo decorrido entre o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada com o objectivo de descolar até ao momento em que estaciona e os motores param;
- ff) «Tripulação de cabina» — conjunto de tripulantes que, não fazendo parte da tripulação técnica, são nomeados pelo operador para executar, nomeadamente, tarefas de assistência e segurança aos passageiros;
- gg) «Tripulação mínima» — tripulação que estiver definida para cada equipamento de voo pela autoridade aeronáutica competente com o fim de garantir a segurança do voo;
- hh) «Tripulação reforçada» — tripulação que compreende mais do que a tripulação mínima e na qual cada membro da tripulação pode deixar o seu posto e ser substituído por outro membro da tripulação devidamente qualificado;
- ii) «Tripulação técnica» — conjunto de tripulantes, com funções específicas resultantes das suas licenças e qualificações, envolvidos na condução da aeronave;
- jj) «Tripulante» — indivíduo que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave, de

acordo com as suas licenças, qualificações ou autorizações;

ll) «Tripulante em funções» — tripulante actuando de acordo com as suas competências numa aeronave durante um voo ou parte de um voo;

mm) «Zona horária» — extensão do globo terrestre, geralmente coincidente com um fuso horário, que corresponde a  $\frac{1}{24}$  do globo terrestre e com uma extensão de 15° de longitude, ou seja, uma hora de tempo.

### Artigo 3.º

#### Condições exigíveis ao tripulante e ao operador

1 — O tripulante não pode iniciar um período de serviço de voo, nem o operador lho pode exigir, quando se encontre em condições físicas, psíquicas ou outras que não permitam ou não garantam adequada execução das suas funções específicas a bordo.

2 — A prestação de qualquer tipo de serviço de voo a outra entidade depende da concordância do operador, devendo este coordenar aquela actividade com a que lhe é prestada, de forma que não seja violado o disposto no presente diploma.

3 — Sempre que o operador tome conhecimento de violações decorrentes da aplicação do número anterior, deve comunicá-las ao INAC.

4 — Os voos de lazer efectuados em aeronaves de massa máxima à descolagem até 2750 kg não são considerados para efeitos do número anterior, à excepção dos voos efectuados com o propósito de ministrar instrução a qualquer título.

### Artigo 4.º

#### Manual de operações de voo

1 — O operador deve indicar no seu manual de operações de voo os limites de tempo de voo, de período de serviço de voo e de período de repouso que utiliza, em conformidade com os limites fixados no presente diploma.

2 — É contabilizado como período de serviço de voo o período mínimo de trinta minutos para a preparação do voo.

### Artigo 5.º

#### Fiscalização

1 — Compete ao INAC, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, fiscalizar o cumprimento do presente diploma, designadamente através da realização de inspecções e da consulta dos relatórios dos operadores e dos comandantes e demais documentos apropriados.

2 — O operador deve manter pelo período de três anos e colocar à disposição do INAC, quando solicitado, registos detalhados sobre os tripulantes referentes a:

- a) Tempos de voo;
- b) Períodos de serviço de voo;
- c) Períodos de repouso e folgas.

### Artigo 6.º

#### Exame médico

1 — Os trabalhadores móveis da aviação civil, antes da respectiva colocação e, seguidamente, a intervalos

regulares, têm direito a que o operador lhes proporcione um exame médico gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde, nos termos da legislação aplicável relativa à saúde, higiene e segurança.

2 — Os trabalhadores móveis da aviação civil que sofram de problemas de saúde reconhecidos como tendo uma relação directa com o facto de também trabalharem durante a noite serão transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno móvel ou não móvel que estejam aptos a desempenhar.

3 — O exame médico gratuito referido no n.º 1 do presente artigo deve respeitar o sigilo médico, não podendo o operador utilizar os resultados médicos para qualquer outra finalidade que não seja a referida.

4 — Os encargos decorrentes da realização dos exames médicos referidos no n.º 1 do presente artigo são suportados pelo operador.

### Artigo 7.º

#### Programa de segurança e de protecção da saúde

1 — O operador deve estabelecer um programa de segurança e de protecção da saúde adequado à natureza do trabalho exercido pelo pessoal móvel da aviação civil, nos termos da legislação aplicável relativa à saúde, higiene e segurança.

2 — O programa referido no número anterior deve prever que os serviços e meios adequados de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde estejam à disposição dos trabalhadores.

3 — O programa de segurança e de protecção da saúde estabelecido pelo operador deve ser aprovado pelo INAC.

### Artigo 8.º

#### Normas operacionais excepcionais

1 — Em caso de reconhecida necessidade, o INAC pode fixar, por períodos de tempo limitados, normas de operação excepcionais, distintas das que são fixadas no presente diploma, mediante requerimento apresentado pelo operador, com uma antecedência mínima de três dias úteis relativamente ao início da operação em causa, ouvidos os representantes do pessoal móvel da aviação civil ou, na ausência destes últimos, o pessoal móvel da aviação civil directamente implicado na operação em causa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por casos de reconhecida necessidade, nomeadamente, aqueles em que esteja em causa o interesse público ou interesses económicos relevantes para o operador, devidamente reconhecidos pelo INAC, tendo em conta a natureza da operação em causa.

3 — O operador que apresente qualquer pedido de derrogação às normas operacionais previstas no presente diploma deve demonstrar, junto do INAC, que o pedido garante um nível de segurança adequado, experiência operacional e conhecimentos científicos actuais.

4 — As condições de operação excepcionais a que se referem os números anteriores constam das especificações operacionais constantes do manual de operações de voo e só são eficazes para os tripulantes quando publicadas nesse manual.

## CAPÍTULO II

### Tempo de trabalho

#### SECÇÃO I

#### Períodos de serviço de voo

##### Artigo 9.º

###### Período de serviço de voo do pessoal móvel da aviação civil

1 — Os limites máximos de período de serviço de voo aplicáveis à tripulação técnica são os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2, publicados em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Aos comandos da aeronave, os tempos máximos para os períodos de serviço de voo do quadro n.º 2 não podem exceder sete horas, se a aeronave não estiver equipada com piloto automático, certificado e operativo.

3 — Os máximos de período de serviço de voo aplicáveis a tripulantes de cabina são os constantes do quadro n.º 1.

##### Artigo 10.º

###### Período de serviço de voo com tripulação reforçada

1 — Em caso de tripulação reforçada, os limites máximos de serviço de voo previstos no artigo anterior são os constantes do quadro n.º 3, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Devem existir a bordo as condições de descanso previstas no artigo 17.º

3 — O tempo de voo total aos comandos e o descanso a bordo devem ser distribuídos equitativamente por todos os membros da tripulação técnica.

4 — O somatório das diferenças entre os períodos de serviço de voo planeados em regime de tripulação reforçada e os limites correspondentes constantes do quadro n.º 1 não pode exceder oito horas em cada semana, relativamente a cada tripulante, sem prejuízo dos limites constantes do quadro n.º 5, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

5 — Não podem ser efectuadas mais de três aterragens dentro dos limites de períodos de serviço de voo constantes do quadro n.º 3.

6 — Caso se efectuem quatro aterragens, os limites referidos no número anterior são reduzidos em duas horas.

##### Artigo 11.º

###### Período de serviço de voo repartido

1 — Nos casos de períodos de serviço de voo repartidos, os limites máximos constantes do quadro n.º 1 são aumentados de acordo com o quadro n.º 4, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que o sector ou a soma de sectores antes do intervalo, ou o sector posterior ao intervalo, não exceda dez horas e o tempo total de período de serviço de voo repartido não exceda vinte horas.

2 — O aumento dos limites máximos do período de serviço de voo previsto no número anterior não pode ser combinado com o aumento previsto no n.º 1 do artigo 14.º

3 — Para efeitos dos limites semanais, mensais, trimestrais e anuais previstos no artigo 15.º, o tempo do intervalo igual ou inferior a oito horas é contado a 100% e o tempo do intervalo superior a oito horas é contado a 50%.

4 — Quando o tripulante se encontre em funções, após o intervalo só pode haver uma aterragem planeada.

5 — Quando o tripulante se encontre em funções, não pode efectuar mais de dois sectores, separados por um intervalo.

6 — Não pode haver uma diferença superior a duas zonas horárias entre o ponto de início do serviço de voo e o ponto onde tem lugar o intervalo.

7 — Quando o intervalo for inferior a seis horas, a tripulação tem direito a repousar num lugar não aberto ao público, em condições de conforto e de controlo de luz e temperatura.

8 — No caso de o repouso previsto no número anterior ocorrer a bordo da aeronave, não podem estar passageiros a bordo e podem ser utilizadas fontes alternativas de energia para o controlo de luz e temperatura.

9 — Sempre que o intervalo for igual ou superior a seis horas, o repouso deve ocorrer em alojamento adequado.

10 — Os períodos de serviço de voo repartidos que incluam, no todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano só podem ocorrer por planeamento, no máximo duas vezes em cada sete dias consecutivos, devendo sempre existir entre um e outro um período de repouso que inclua uma noite local.

#### Artigo 12.º

##### Período de serviço nocturno

1 — Um tripulante não pode efectuar mais de dois períodos de serviço nocturno consecutivos.

2 — No caso de serem efectuados dois períodos consecutivos de serviço nocturno, apenas um deles pode incluir, no todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano.

3 — Em caso de alteração operacional imprevista, um tripulante pode completar o segundo período de serviço nocturno consecutivo para regresso à base, sem sujeição à limitação prevista no número anterior.

4 — Um tripulante não pode efectuar mais de três períodos de serviço nocturno numa semana, dos quais dois podem ser consecutivos se forem precedidos ou precedidos de uma folga semanal.

5 — Em caso de alteração operacional imprevista que ocorra fora da base e implique um atraso no voo, abrangendo o período de serviço nocturno, não se aplicam as limitações previstas no número anterior.

6 — As situações excepcionais previstas nos n.ºs 3 e 5 não podem ser cumuladas.

#### Artigo 13.º

##### Período de serviço de assistência

1 — A duração máxima do período de serviço de assistência é de doze horas consecutivas.

2 — Quando o tripulante for nomeado para um voo durante o período crítico do ritmo circadiano e o tempo entre a notificação e a hora de apresentação for igual ou inferior a duas horas, o período de serviço de voo começa a contar imediatamente a 100% desde o momento da notificação.

3 — O tempo do período de serviço de assistência é contabilizado a 25% como período de serviço de voo, exclusivamente para efeitos dos limites semanais, mensais, trimestrais e anuais previstos no artigo 15.º

#### Artigo 14.º

##### Competências do comandante decorrentes de razões operacionais imprevistas

1 — Por razões operacionais imprevistas, ocorridas a partir da apresentação do tripulante para o serviço, o período de serviço de voo pode exceder, por decisão do comandante, até duas horas os limites constantes dos quadros anexos ao presente diploma.

2 — Sempre que o período de serviço de voo exceder em mais de trinta minutos os limites constantes dos quadros anexos ao presente diploma, o comandante deve apresentar ao operador um relatório justificativo.

3 — O operador deve enviar ao INAC o relatório previsto no número anterior, no prazo máximo de 15 dias.

4 — O período de repouso subsequente deve ser acrescido do dobro do tempo em que o período de serviço de voo exceder os limites constantes dos quadros anexos ao presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### Deslocação do tripulante como passageiro

1 — Quando o tripulante se deslocar como passageiro para, sem repouso intercalar subsequente, iniciar um voo como tripulante em funções, o tempo gasto no voo de posicionamento é contabilizado como período de serviço de voo para efeitos dos limites constantes dos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 e cálculo do período de repouso subsequente.

2 — No caso previsto no número anterior, quando o tripulante puder efectuar o período de repouso entre a chegada do voo de posicionamento e a partida do voo de serviço, o tempo gasto no voo de posicionamento é contabilizado a 50% como período de serviço de voo apenas para efeitos dos limites constantes do quadro n.º 5.

3 — Quando o tripulante se deslocar como passageiro, após um voo, para iniciar o período de repouso ou folga, o tempo gasto no voo de deslocação é contabilizado a 50% como período de serviço de voo apenas para efeitos dos limites constantes do quadro n.º 5, não devendo a deslocação conter mais de dois sectores.

#### Artigo 16.º

##### Limites semanais, mensais, trimestrais e anuais

Os limites semanais, mensais, trimestrais e anuais de tempo de voo total e de período de serviço de voo são os constantes do quadro n.º 5.

#### SECÇÃO II

##### Condições de descanso, períodos de repouso, folgas e férias

#### Artigo 17.º

##### Condições de descanso

1 — Se o período de serviço de voo para tripulação técnica reforçada exceder dezasseis horas, deve existir a bordo, para cada tripulante técnico de reforço, um beliche separado e isolado da cabina de pilotagem e dos passageiros.

2 — Se o período de serviço de voo para a tripulação técnica reforçada for igual ou inferior a dezasseis horas, deve existir a bordo, para cada tripulante técnico de

reforço, um beliche ou uma cadeira confortável e reclinável, separados e isolados da cabina de pilotagem e dos passageiros.

3 — Devem existir a bordo cadeiras confortáveis e reclináveis, separadas da cabina de pilotagem e isoladas dos passageiros, para descanso de um terço ou de um quarto dos tripulantes de cabina, consoante o período de serviço de voo seja superior a dezasseis horas ou entre catorze e dezasseis horas.

#### Artigo 18.º

##### Períodos mínimos de repouso

1 — O período de repouso é contínuo e deve ser antecipadamente calculado.

2 — O período de repouso é livre de quaisquer obrigações para com o operador e não pode ser interrompido por este.

3 — O operador deve comunicar ao tripulante, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a necessidade de efectuar qualquer voo, de forma que este possa planear o seu período de repouso.

4 — O operador deve fornecer alojamento adequado ao tripulante sempre que este, por imposição de serviço, tenha de cumprir períodos de repouso fora da base.

5 — Sem prejuízo dos números seguintes, o período de repouso tem a duração de onze horas, salvo autorização expressa do INAC.

6 — No caso em que o tripulante efectue um período de serviço de voo de duração superior à do período de repouso fixado nos termos do número anterior, o operador apenas pode planear e o tripulante só pode aceitar um novo período de serviço de voo depois de o tripulante ter gozado um período de repouso de duração igual à do período de serviço de voo anterior.

7 — Quando, fora da base, a soma do tempo de transporte gasto nos dois sentidos, de e para o local de repouso, exceder duas horas, o período de repouso é acrescentado da diferença.

8 — Quando a diferença de longitude entre os pontos de início e fim do período de serviço de voo for igual ou superior a três zonas horárias, o período de repouso tem a duração de catorze horas, acrescidas de trinta minutos por cada zona horária a partir da 4.ª zona total ou parcialmente percorrida, ou de 100% do período de serviço de voo, caso este último seja superior.

9 — Quando a diferença de longitude entre os pontos de início e fim do período de serviço de voo for igual ou superior a seis zonas horárias, o período de repouso fora da base tem duração igual a vinte e quatro horas, incluindo uma noite local.

10 — O período de repouso pode ser reduzido pelo comandante, num máximo de duas horas, mas para não menos de onze horas, desde que o período de repouso anterior não tenha sido reduzido e o tempo de redução seja acrescentado ao período de repouso seguinte, o qual não pode ser reduzido.

#### Artigo 19.º

##### Folga semanal e dia de folga

1 — O operador deve assegurar ao tripulante:

- a) Uma folga semanal em cada sete dias consecutivos;
- b) Sete dias de folga locais por cada mês;
- c) 24 dias de folga por cada período de 12 semanas consecutivas;
- d) 96 dias de folga locais por cada ano.

2 — Para efeito de contagem do previsto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a folga semanal é contada como dia de folga.

3 — Para efeitos de contagem do previsto na alínea a) do n.º 1, a folga semanal tem de iniciar-se, pelo menos, durante o 7.º dia.

4 — Os períodos de repouso podem ser incluídos nas folgas semanais e nos dias de folga.

#### Artigo 20.º

##### Férias

1 — O pessoal móvel da aviação civil tem direito a férias anuais remuneradas de 22 dias úteis.

2 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, excepto nos casos de cessação da relação de trabalho.

3 — Em tudo o que não for contrário ao presente diploma, é aplicável o regime jurídico das férias previsto para o contrato individual de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Disposições contra-ordenacionais

#### Artigo 21.º

##### Contra-ordenações

1 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, são classificadas de infracções muito graves:

- a) A violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A inexistência de exame médico gratuito proporcionado pelo operador aos trabalhadores móveis da aviação civil, violando o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º;
- c) O desrespeito do sigilo médico pelo operador, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º;
- d) A falta de disponibilização pelo operador aos trabalhadores dos serviços e meios adequados de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- e) A falta de aprovação pelo INAC do programa de segurança e de protecção da saúde, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;
- f) A excedência dos limites de períodos de serviço de voo, em violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- g) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A excedência dos limites de períodos de serviço de voo, em violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 3 do artigo 9.º;
- i) A excedência dos limites de períodos de serviço de voo, em violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- j) A violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 5 do artigo 10.º;
- l) A excedência dos limites de períodos de serviço de voo, em violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 6 do artigo 10.º;
- m) A violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 4 do artigo 11.º;

- n) A violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 5 do artigo 11.º;
- o) A violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 6 do artigo 11.º;
- p) A violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 10 do artigo 11.º;
- q) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- r) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 2 do artigo 12.º;
- s) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 4 do artigo 12.º;
- t) A excedência superior a duas horas dos limites de períodos de serviço de voo, em violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- u) A não apresentação ao operador, pelo comandante, do relatório justificativo, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
- v) O não envio ao INAC, pelo operador, do relatório justificativo, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º;
- x) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, são classificadas de infracções graves:

- a) A falta da comunicação, pelo operador ao INAC, prevista no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) A falta de manutenção, pelo operador, dos registos detalhados sobre os tripulantes, pelo período de três anos, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A não disponibilização, pelo operador ao INAC, quando solicitado, dos registos referidos no n.º 2 do artigo 5.º;
- d) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 4 do artigo 14.º;
- e) A violação, pelo operador, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º;
- f) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 4 do artigo 18.º;
- g) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 5 do artigo 18.º;
- h) A violação, pelo operador, do disposto no n.º 6 do artigo 18.º;
- i) A violação, pelo operador, do disposto no n.º 7 do artigo 18.º

3 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, são classificadas de infracções leves:

- a) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 7 do artigo 11.º;
- b) A violação, pelo operador ou pelo tripulante, do disposto no n.º 8 do artigo 11.º;
- c) A excedência dos limites de período de serviço de assistência, em violação, pelo tripulante ou pelo operador, do disposto no n.º 1 do artigo 13.º

4 — Compete ao INAC a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente diploma.

5 — O montante das coimas cobradas pelo INAC em execução do presente diploma reverte para o Estado e para esse Instituto, nas percentagens de 60% e 40%, respectivamente.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 22.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 238-A/98, de 15 de Abril.

##### Artigo 23.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 26 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

#### QUADRO N.º 1

#### Máximos de período de serviço de voo para tripulação de dois pilotos

(Horas)

Hora de apresentação	Número de aterragens como tripulante em funções							
	2	3	4	5	6	7	8	9
7.00-13.59	14	13.15	12.30	11.45	11	10.15	9.30	9
14.00-15.59	13.30	12.15	11.30	10.45	10	9.15	9	9
16.00-17.59	12.30	11.45	11	10.15	9.30	9	9	9
18.00-3.59	12	11.15	10.30	9.45	9	9	9	9
4.00-4.59	12	11.15	10.30	9.45	9	8.15	7.30	6.45
5.00-5.59	12	11.15	10.30	9.45	9	8.15	7.30	6.45
6.00-6.59	13.30	11.45	11	10.15	9.30	8.45	8	7.15

Nota. — A hora de apresentação refere-se à hora local do ponto de partida.

QUADRO N.º 2

**Máximos de período de serviço de voo para tripulação de um piloto**

(Horas)

Hora de apresentação	Número de aterragens como tripulante em funções			
	1-4	5	6	7
7.00-11.59	10	9.15	8.30	8
12.00-13.59	9.30	8.45	8	8
14.00-15.59	9	8.15	8	8
16.00-17.59	8.30	7.45	7	6.15
18.00-3.59	7.45	7	6.15	5.30
4.00-4.59	7.45	7	6.15	5.30
5.00-5.59	7.45	7	6.15	5.30
6.00-6.59	9.30	8.45	8	8

*Nota.* — A hora de apresentação refere-se à hora local do ponto de partida.

QUADRO N.º 3

**Máximos de período de serviço de voo com tripulação reforçada**

Tripulação de dois pilotos ou tripulação técnica de três elementos, reforçada com mais um piloto. Tripulação de cabina reforçada a 25 %	Dezasseis horas e trinta minutos.
Tripulação de dois pilotos ou tripulação técnica de três elementos, reforçada a 100 %. Tripulação de cabina reforçada a 50 %	Dezoito horas.

QUADRO N.º 4

**Serviço de voo repartido**

Duração do intervalo consecutivo máximo — duas zonas horárias	Aumento do período de serviço de voo
0.00-2.59	Nenhum.
3.00-6.59	Metade da duração do intervalo.
7.00-10.59	Dois terços da duração do intervalo.

*Nota.* — Este limite será ajustado ao do período mínimo de repouso estabelecido pelo operador, quando superior ao fixado no presente diploma e constante do manual de operações de voo respectivo.

QUADRO N.º 5

**Limites de tempo de voo total e de período de serviço de voo**

(Horas)

	Limite semanal		Limite mensal		Limite trimestral		Limite anual	
	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	
Tripulação técnica	55	95	190	285	480	900	1 800	
Tripulação de cabina	60	95	190	285	480	900	1 800	

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)****€ 1,60**

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29